

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 4 DE JUNHO DE 2020

NÚMERO 7.641

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

DIRETORIA LEGISLATIVA Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa. Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS	ÍNDICE Plenário Ata da 018ª Sessão Ordinária realizada em 15/04/2020 2 Ata da 005ª Sessão Extraordinária realizada em 15/04/2020 4 Publicações Diversas Ata de Comissão Permanente..... 6 Mensagens Governamentais..... 7 Medida Provisória..... 19 Proposta de Sustação de Ato... 19 Ofícios..... 20 Portarias..... 20 Relatório..... 21
---	---	---

P L E N Á R I O

ATA DA 018ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2020

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 17h, achavam-se presentes os seguintes srs. Deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Doutor Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Paulinha - Paulo Eccel - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sérgio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia
DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária virtual. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição eletrônica do expediente aos senhores deputados.

A Presidência cumprimenta os srs. deputados e agradece ao deputado Milton Hobus pela condução dos trabalhos na Sessão Especial de convocação dos Secretários de Estado, esperando que tenha sido proveitosa. Parabeniza pela condução e pela participação de todos. Conforme decidido pelo colégio de Líderes no dia anterior, dá início a presente sessão.

Ordem do Dia

Dá início à pauta da Ordem do Dia.

A Presidência comunica que a Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário às seguintes matérias, e que as mesmas terão o seu encaminhamento na forma do Regimento Interno, ou seja, três sessões, conforme o art. 145, § 1º, para recursos dos autores:

Projetos de Lei n.s 0055/2020, de autoria da Deputada Anna Carolina; 0058/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza; 0072/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 0074/2020, de autoria do Deputado Sergio Motta; 0078/2020, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 0082/2020, de autoria do Deputado Volnei Weber; 0088/2020 e 0091/2020 de autoria do Deputado Carlito Merss.

Discussão e votação da Admissibilidade da Medida Provisória n. 0227/2020, que estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo n. 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019,

em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 2020.

Em discussão a Admissibilidade da Medida Provisória n. 0227/2020.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada

Discussão e votação do Projeto de Lei n. 0038/2020, de origem governamental, que altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020/2023, aprovado pela Lei n. 17.874, de 2019.

Conta com parecer favorável da comissão de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação do Projeto de Lei n. 0119/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises

ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças.

A matéria vai a votação na forma da emenda substitutiva global de folhas 8.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Fernando Krelling, Ismael dos Santos, Sargento Lima, Paulo Eccel e Luciane Carminatti.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na. (Procede-se à chamada nominal dos srs. deputados devido a problemas no sistema de votação.)

DEPUTADA ADA DE LUCA - SIM

DEPUTADO ALTAIR SILVA - SIM

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO - SIM

DEPUTADO BRUNO SOUZA - SIM

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN -

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO - SIM

DEPUTADO FABIANO DA LUZ - SIM

DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO -

DEPUTADO FERNANDO KRELLING - SIM

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS - SIM

DEPUTADO IVAN NAATZ - SIM

DEPUTADO JAIR MIOTTO - SIM

DEPUTADO JERRY COMPER - SIM

DEPUTADO JESSÉ LOPES - SIM

DEPUTADO JOÃO AMIN -

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER - SIM

DEPUTADO KENNEDY NUNES - SIM

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER -

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI - SIM

DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO - SIM

DEPUTADO MARCIUS MACHADO - SIM

DEPUTADO MARCOS VIEIRA -

DEPUTADA MARLENE FENGLER - SIM

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK - SIM

DEPUTADO MAURO DE NADAL - SIM

DEPUTADO MILTON HOBUS - SIM

DEPUTADO MOACIR SOPELSA - SIM

DEPUTADO NAZARENO MARTINS - SIM

DEPUTADO NEODI SARETTA - SIM

DEPUTADO NILSO BERLANDA - SIM

DEPUTADA PAULINHA - SIM

DEPUTADO PAULO ECCEL - NÃO

DEPUTADO RICARDO ALBA - SIM

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO - SIM

DEPUTADO ROMILDO TITON - SIM

DEPUTADO SARGENTO LIMA - SIM

DEPUTADO SERGIO MOTTA - SIM

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI - SIM

DEPUTADO VOLNEI WEBER - SIM

Está encerrada a votação.

Votaram 34 srs. deputados.

Temos 33 votos “sim” e um voto

“não”.

Está aprovada a matéria em turno único.

Discussão e votação do Projeto de Lei n. 0100/2020, de autoria do Deputado Jair Miotto, que reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças.

A matéria vai à discussão e votação na forma da Emenda Substitutiva Global de folhas 13.

Em discussão.

Discutiram e encaminharam a votação da presente matéria os srs. deputados Jair Miotto, Sargento Lima, Paulinha, Paulo Eccel, Ricardo Alba, Ismael dos Santos, Kennedy Nunes, Mauro de Nadal, Sergio Motta, Marcius Machado, Jessé Lopes, Bruno Souza, Doutor Vicente Caropreso, José Milton Scheffer e Luciane Carminatti.

Deputado Jair Miotto - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Jair Miotto.

DEPUTADO JAIR MIOTTO - Reforça três aspectos. Em primeiro lugar, já existe um decreto federal, mas as igrejas não usaram deste artifício para desobedecer qualquer orientação das autoridades sanitárias. Em segundo lugar, diz que será construído com as autoridades, pois hoje não existe sequer um protocolo. Em terceiro lugar, afirma que serão observadas todas as orientações de higienização, máscaras, álcool gel, distanciamento, e acredita que as condutas não serão irresponsáveis e se poderá confiar neste setor tão importante. Considera, ainda, que é muito importante que as igrejas possam colaborar com o terceiro setor, de ação social.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - A matéria está em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada com o voto contrário do deputado Paulo Eccel e a abstenção do Deputado Marcius Machado.

Deputado Ivan Naatz - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ - Comenta que acabou de sair uma decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que suspendeu a licitação do Hospital de Campanha de Itajaí.

Diz que quem acompanhou o debate com os secretários Helton e João Batista pode perceber algumas observações a respeito de parecer do Tribunal de Contas que apontava diversas ilegalidades no contrato. Entretanto, o secretário João Batista disse que estava tudo resolvido, que tinha autorização do Tribunal de Contas para terminar a licitação.

Afirma que a informação que teve ontem, a respeito da aproximação do secretário Douglas Borba com a empresa que venceu a licitação, deixa tudo muito confuso e prejudica o estado. Também cita a fala da Vice-Governadora, criticando o Governador. Fala que o papel dos deputados é fiscalizar, e há dois fatos novos, hoje, primeiro o parecer do Tribunal de Contas, que indica diversas irregularidades na licitação, e agora a decisão do Tribunal de Justiça que manda cancelar, manda incluir a segunda empresa na licitação. Entende que estes fatos merecem esclarecimento firme, e se isso não pode ser feito pelo Governador, porque ele não conversa com os deputados, será necessário ter estes esclarecimentos de outras pessoas. Acredita que a convocação dos secretários não tem surtido o efeito desejado, e diante dos fatos consulta a Presidência se não seria o momento de convocar o secretário Douglas Borba, da Casa Civil, para vir à Assembleia prestar esclarecimentos sobre a situação em nome do Governador.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Informa que há previsão regimental de convocação, basta que seja apresentado um requerimento. Deputado Luiz Fernando Vampiro - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Luiz Fernando Vampiro. DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO - Faz referência à indagação da Deputada Luciane Carminatti, que não sabia se algum projeto de lei aprovado por esta Casa tinha sido sancionado pelo Governo do Estado. Informa que já foi sancionada lei que suspende o envio de débitos dos catarinenses para dívida ativa, um projeto do deputado Ulisses Gabriel, e na

presente data foi publicado o Projeto de Lei n. 0057, da Bancada do MDB, acerca da isenção de alíquotas do ICMS nos produtos correlacionados com a Covid-19.

Deputada Paulinha - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Agradece a informação do Deputado Luiz Fernando Vampiro e concede a palavra à Deputada Paulinha.

DEPUTADA PAULINHA - Comenta que o Parlamento tem cumprido muito bem a sua função fiscalizatória, e considera que os dois dias de oitiva foram esclarecedores, quando muitas dúvidas puderam ser tiradas e todos os Parlamentares puderam se manifestar.

Entretanto, considera importante dizer que discorda do Deputado Ivan Naatz, e afirma: “Eu me obrigo a fazer isso, não na condição de Líder, mas, além disso, como Parlamentar. O Deputado Ivan Naatz envergonha essa Casa, porque ele quer fazer um circo dessa situação, que é a Covid-19, e é tão séria. E eu estou há um tempão querendo me segurar, sr. Presidente, para evitar qualquer tipo de desenlace entre nós, disputas, discórdias. Acho que cada um faz do seu mandato aquilo que acha que deve, mas a gente tem que ter um pouco de respeito pelo povo catarinense também, e com esta instituição que eu represento. Convocaram secretários ótimos, discutiu-se...”

“Tudo bem, mas a gente tem que ter um limite para isso, e o limite é o respeito que esta Casa tem que ter com a população, Deputado Ivan Naatz. Seja oposição, mas faça isso com respeito e responsabilidade, porque esta Casa não é feita de criança pequena, vossa excelência acha que pode gritar mais do que os outros, e levantar a sua voz, e não é assim que a vida funciona. O Estado de Santa Catarina vive um momento de crise que exige a atenção de todos nós. E eu não vejo a falta de respeito que enxergo no senhor em qualquer outro colega que se manifesta contrário às atitudes do Governo. Vossa Excelência não consegue ter, numa discussão de projeto de lei que fala de fé, a decência, a dignidade de esperar essa discussão ser concluída. No meio dela, tem que promover um novo ataque. Esta é a minha questão de ordem, senhor Presidente, muito obrigada por me conceder a palavra.”

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - A Presidência apenas informa que o Deputado Ivan Naatz pediu a palavra depois de votado o Projeto de n. 100.

Deputado Kennedy Nunes - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Kennedy Nunes.

DEPUTADO KENNEDY NUNES - Afirma que não vai aceitar a fala da Líder de Governo em relação a qualquer colega. Pede desculpas à deputada, mas diz que ela está errada. Além disso, constata que os deputados não estavam no meio de uma discussão, como o sr. Presidente falou, e ressalta que o mesmo sentimento que o Deputado Ivan Naatz aqui coloca, tem absoluta certeza, fora os que defendem o Governo, os demais também estão tendo, que é de uma total desconexão do que falam e da realidade. Portanto, pede que a deputada retire as questões colocadas em relação a um colega. Diz ainda, com todo respeito à posição da Deputada, que não se pode aceitar o que aconteceu, desta forma solicita mais uma vez que a mesma reavalie a sua posição, agora, do erro que cometeu.

Deputada Ana Campagnolo - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Com a palavra, a sra. Deputada Ana Campagnolo.

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO - Endossa as palavras do Deputado Ivan Naatz, e pensa que, se isso é envergonhar o Parlamento, o Parlamento todo o está envergonhando, com raríssimas exceções, como a Líder do Governo que cumpre o seu papel, que é muito difícil, por isso não gostaria de estar nesta posição, e alguns outros que são da base governista. Mas, no geral, não é lícito sequer dizer que o Deputado está se aproveitando da pauta da religião e da fé, porque mesmo que se estivesse ainda deliberando sobre o assunto, a comunidade de pastores, o Conselho de Pastores Evangélicos de Santa Catarina, cerca de 800 pastores, estavam sim indignados com o governador Moisés. Então, considera que o momento propício para se debater religião é, também, o momento propício para se falar mal do Governador Moisés, e seja do ponto de vista Governo ou do ponto de vista pessoa Carlos Moisés, inclusive porque é claro em toda sociedade, em toda comunidade evangélica de Santa Catarina, que o governador, na época da campanha, invadiu e cooptou os votos evangélicos através de uma pauta que agora renega. Desta forma, os conservadores evangélicos, os pastores, estão, sim, revoltados com essas medidas em relação à igreja. Então seria muito oportuno, ainda que se estivesse no meio da discussão do

Projeto de Lei sobre religião. Parabeniza o deputado Ivan por ter feito isso, pois é a função do Legislativo *parlar*, falar e também cobrar do Executivo.

Deputada Ada De Luca - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra à Deputada Ada De Luca.

DEPUTADA ADA DE LUCA - Afirma a todos os 40 Colegas que o Brasil é laico, e a mesma necessidade que pastores, igrejas evangélicas têm, ou qualquer outra, a Igreja Católica também faz um belo trabalho. Gostaria de deixar o registro. Deputado Sargento Lima - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Sargento Lima.

DEPUTADO SARGENTO LIMA - Diz que a grande certeza é que a cura da Covid-19, os 55% de cura, a cura das demais doenças, todas têm a mão de Deus, não somente a mão do homem. Outrossim, constata que o estado já está dizendo quando ir para a igreja rezar, quando ir para a academia, entretanto, invadir o Parlamento e dizer o que o deputado vai falar e quando vai falar, sendo que quanto ao Regimento ele está liberado para fazer uso da palavra, é invadir. E como foi dito, acredita que este circo quem está fazendo é o Governo, mas nesta Casa não se encontrará palhaços para isso. Parabeniza o deputado Ivan Naatz por trazer este tema, que no seu entendimento

deveria ficar livre para ser discutido em qualquer momento.

Deputado Jessé Lopes - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Jessé Lopes.

DEPUTADO JESSÉ LOPES - Diz que é um grande defensor da liberdade de expressão, e como muitos sabem, está com um processo de cassação simplesmente por ter expressado opinião sobre um assunto. Assim, deixa a sua manifestação de repúdio à Líder do Governo, e de apoio ao Deputado Ivan Naatz, pois mesmo que não concordasse, o que não é o caso, todos têm a liberdade de se expressar da forma como bem entender. Afirma que em nenhum momento o deputado atacou a Líder do Governo, mas a Líder se referiu a ele como criança, entretanto avalia que o Parlamentar faz um bom trabalho tendo em vista o que se propôs fazer. Assim, acredita que a Líder se equivocou na sua manifestação.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Registra que não vai conceder a palavra pela segunda vez aos senhores deputados que a solicitaram, mas na sessão seguinte terão a oportunidade de fazê-lo.

A Presidência, antes de encerrar a presente sessão, convoca outra, extraordinária, para a presente data, às 18h21.

Está encerrada a sessão.

[Transcrição e revisão: Taquígrafa Sara].

ATA DA 005ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2020

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 18h21, achavam-se presentes os seguintes srs. Deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Doutor Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Paulinha - Paulo Eccel - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sérgio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária virtual.

***** Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0038/2020.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada a matéria em sede de redação final.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0119/2020.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada a matéria em sede de redação final.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0100/2020.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada a matéria em sede de redação final.

Pedido de Informação n. 0165/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que solicita ao Secretário de Estado da Educação informações acerca do pagamento da empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0166/2020, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que solicita ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca da instalação de hospitais de campanha no estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0167/2020, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que solicita ao Secretário de Estado da Fazenda informações acerca de providências adotadas para contemplar a situação dos portadores de necessidades especiais.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0168/2020, de autoria do Deputado Altair Silva, que solicita ao Secretário de Estado da Educação informações acerca do pagamento das empresas terceirizadas que trabalham com merenda escolar no estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0169/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que solicita aos Secretários de Estado da Saúde e Casa Civil informação acerca dos critérios adotados para a regulamentação de exercício e atividades físicas no estado.

Em discussão.

(Pausa)
Em votação.
Os srs. deputados que o aprovam permanecem como se encontram.

Aprovado.
Pedido de Informação n. 0170/2020, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que solicita ao secretário da Educação informações acerca das reposições das aulas na educação escolar indígena, unidades prisionais e socioeducativas, bem como o atendimento à educação especial e organização das turmas nas aulas não presenciais.

Em discussão.
(Pausa)
Em votação.
Os srs. deputados que o aprovam permanecem como se encontram.

Aprovado.
Moção n. 0105/2020, de autoria do Deputado Paulo Eccel, que apela ao Presidente da República Federativa do Brasil e demais autoridades a revogação ao art. 164, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Em discussão.
(Pausa)
Em votação.
Os srs. deputados que a aprovam permanecem como se encontram.

Aprovada.
Moção n. 0106/2020, de autoria do Deputado Altair Silva, aplaudindo a Britânia Eletrodomésticos Ltda. pela produção de 50 mil máscaras de proteção facial doadas aos profissionais da área de saúde em todo o Brasil.

Em discussão.
(Pausa)
Em votação.
Os srs. deputados que a aprovam permanecem como se encontram.

Aprovada.
Moção n. 0107/2020, de autoria do Deputado Altair Silva, apelando ao Governador pela liberação da prática de atividades físicas e esportivas do estado de Santa Catarina.

Em discussão.
(Pausa)
Em votação.
Os srs. deputados que a aprovam permanecem como se encontram.

Aprovada.
Moção n. 0108/2020, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, apoiando o PL n. 1.111/2020, que suspende a cobrança das parcelas do pagamento do FIES.

Em discussão.
(Pausa)
Em votação.
Os srs. deputados que a aprovam permanecem como se encontram.

Aprovada.
Moção n. 0109/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, aplaudindo o Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina pelos resultados alcançados com a adoção do modelo *home office* em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Em discussão.
(Pausa)
Em votação.
Os srs. deputados que a aprovam permanecem como se encontram.

Aprovada.
Moção n. 0110/2020, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, aplaudindo a empresa Weg S.A. pela produção e doação de álcool gel.

Em discussão.

(Pausa)
Em votação.
Os srs. deputados que a aprovam permanecem como se encontram.

Aprovada.
Moção n. 0111/2020, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, aplaudindo a Epagri pela produção e doação de máscaras.

Em discussão.
(Pausa)
Em votação.
Os srs. deputados que a aprovam permanecem como se encontram.

Aprovada.
Moção n. 0112/2020, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, aplaudindo o Criciúma Esporte Clube e seus parceiros pela campanha Alma, Garra e Doação.

Em discussão.
(Pausa)
Em votação.
Os srs. deputados que a aprovam permanecem como se encontram.

Aprovada.
A Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s.: 0313/2020, 0314/2020, 0315/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 0316/2020, 0317/2020, 0318/2020, 0319/2020, 0320/2020 e 0321/2020, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0322/2020, 0323/2020, 0324/2020 e 0325/2020, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini; e 0326/2020, de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s.: 0464/2020, de autoria do Deputado Ricardo Alba; 0465/2020, de autoria do Deputado Jair Miotto; 0466/2020, 0467/2020, 0468/2020 e 0469/2020, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0470/2020, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 0471/2020, de autoria do Deputado Mauro de Nadal; 0472/2020, 0474/2020 e 0475/2020 de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 0473/2020, de autoria do Deputado Altair Silva; 0476/2020, de autoria do Deputado Ismael dos Santos; e 0477/2020, de autoria do Deputado Vicente Caropreso.

Deputada Luciane Carminatti - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra à sra. Deputada Luciane Carminatti.
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI - Manifesta-se contrária às Indicações n.s 0474/2020 e 0475/2020, porque permitem abrir os *shoppings centers* e galerias, e as escolas de forma presencial. Diz que, nas escolas, com a presença de 600 alunos, mil alunos, é muito difícil controlar com prevenção alunos e professores, considera que não é o momento adequado, não há orientação técnica para tal.

Deputado Jessé Lopes - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Jessé Lopes.
DEPUTADO JESSÉ LOPES - Manifesta apoio à matéria porque entende que, quanto às liberdades, seria importante definir o que seria melhor para cada escola, e cada colégio definir por si, juntamente com os pais dos alunos, associações de pais.

Entretanto, sabe que o Governador é que vai decidir pelas escolas estaduais, mas daria autonomia para os prefeitos decidirem quanto às escolas municipais, e também para que as escolas particulares tenham autonomia.

Seria preciso dar esta autonomia, pois todos são responsáveis, e o estado não tem que ficar definindo a vida de cada um.

Deputada Paulinha - Manifesta seu voto contra a matéria, apoiando a Deputada Luciane Carminatti.

Deputado Mauro de Nadal - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Mauro de Nadal.
DEPUTADO MAURO DE NADAL - Registra que vota com a Deputada Luciane Carminatti por entender que quanto à escola, neste momento, não é possível fazer esta liberalidade.

Manifestaram-se, também, contra a matéria os srs. deputados Coronel Mocellin, Ada De Luca, Moacir Sopelsa, Altair Silva, Valdir Cobalchini, Nazareno Martins, Doutor Vicente Caropreso, Jair Miotto, Romildo Titon, Ismael dos Santos e Maurício Eskudlark.

Deputado Marcius Machado - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Marcius Machado.
DEPUTADO MARCIUS MACHADO - Registra que segue a linha de raciocínio da Deputada Luciane Carminatti, uma vez que a escola não é uma questão de liberdade, é uma questão de responsabilidade com milhares e milhares de crianças. Pensa que a liberdade tem os seus limites, e é preciso haver segurança neste momento, pois muitas pessoas estão morrendo, e estes são dados reais.

Deputado Nilso Berlanda - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Nilso Berlanda.
DEPUTADO NILSO BERLANDA - Afirma que a indicação é de sua autoria e entende que se deva voltar à normalidade, e que é preciso conviver com o vírus. Assim como o comércio voltou, as igrejas vão voltar, as academias, os restaurantes, todos precisam conviver com a normalidade. Relata que algumas cidades do interior não registraram casos da doença, e no seu entendimento as aulas devem voltar à normalidade com as devidas restrições. Reafirma que é preciso conviver com o vírus, infelizmente, tendo certos cuidados, mas continuando a vida no dia a dia.

Deputado Doutor Vicente Caropreso - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Doutor Vicente Caropreso.

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO - Manifesta-se apoiando a Deputada Luciane Carminatti, porque não se pode fazer um posicionamento deste, e comparar liberdade com subversão da ordem sanitária. Diz que quando se coloca as coisas com ética, com respeito e principalmente com cuidado da saúde das pessoas, será possível vencer esse mal. Afirma que não quer pegar este vírus, pois apresenta cardiopatia, hipertensão, e certamente terá problemas. Diz que quem quiser conviver com o vírus, que conviva, mas quanto a essa medida simplista de conviver com o vírus, subvertendo a ordem sanitária, manifesta-se frontalmente contra.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Indicações n.s.: 0478/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus; 0479/2020, 0481/2020, 0484/2020 e 0485/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 0480/2020, de autoria do Deputado Ismael dos Santos; 0482/2020 e 0483/2020, de autoria do

Deputado Altair Silva; 0486/2020 e 0487/2020, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

DEPUTADO IVAN NAATZ - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Informa que concederá a palavra à Deputada Paulinha, que pediu a palavra pela ordem na sessão anterior, e em seguida ao Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADA PAULINHA - Afirma que em consideração a todos os colegas do Parlamento, especialmente ao Deputado Kennedy Nunes, que considera um amigo, não tem problema em pedir desculpas se em algum momento se excedeu, mas de fato não concorda com a postura do Líder da oposição, que quer fazer de tudo um alarido para desconstruir o que se faz hoje nesse trabalho pela Covid. Reconhece que o Governo tem os seus erros, mas não se pode fazer o quadro de horrores. Sabe que há muita gente que vê se esforçar e se dedicar para fazer o melhor por Santa Catarina, e não pode ignorar. Também reconhece que se excedeu e pede desculpas ao Parlamento por isso, em nome do querido amigo Kennedy Nunes.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Cumprimenta a Deputada Paulinha pela sua grandeza e reconhecimento, pois isso faz bem ao Parlamento. Afirma que vivemos todos num momento de muita tensão, de muita angústia por toda essa situação e é preciso ter serenidade para ultrapassar essa quadra, reafirmando que a postura da deputada nesta manifestação contribuiu.

DEPUTADO KENNEDY NUNES - Afirma que faz das palavras do sr. Presidente as suas palavras, em relação ao pedido da Deputada Paulinha.

DEPUTADO IVAN NAATZ - Encerrando o assunto, lembra que é a segunda vez que é ofendido pela Deputada Paulinha, mas compreende. Entende que quem grita é porque está destemperado, e faz parte.

Faz um requerimento verbal à Presidência, atendendo pedido da Bancada do PL, não para envergonhar o Parlamento, mas para cumprir o seu papel constitucional, de aprovar ainda nesta sessão a convocação do

Secretário Douglas Borba, com data a ser marcada pela Presidência, a assim poder conversar sobre esta questão que envolve a contratação do hospital, a licitação e a participação do Governador neste episódio, pois afinal de contas ele firmou aquele documento, e seria importante que ele viesse ao Parlamento para explicar qual a participação da Casa Civil e por que o Governador firmou um documento sem a participação da Casa Civil, e por que firmou o documento quando não é de praxe. O Governador não assina documento de licitação, interroga por que esse documento, especificamente, ele assinou. Assim, faz o requerimento verbal, gostaria que a Presidência deferisse, colocasse em votação a convocação do Secretário Douglas Borba para data a ser confirmada pela Presidência.

Deputado Kennedy Nunes - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao sr. Deputado Kennedy Nunes, e em seguida responderá a manifestação do sr. Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO KENNEDY NUNES - Coloca a sua opinião com relação ao requerimento verbal do Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Afirma que o requerimento ainda não está em discussão.

Explica ao Deputado Ivan Naatz que o Regimento Interno da Casa prevê que qualquer requerimento de convocação seja por escrito, não há condição de deferir um requerimento verbal para colocar em votação. Então, solicita ao deputado que faça o requerimento por escrito para a próxima sessão.

Está livre a palavra a todos os srs. deputados.

DEPUTADO KENNEDY NUNES - Afirma que vai pedir para o Deputado Ivan Naatz repensar isso, senão vai ser mais uma *live* do governo e não vale a pena.

DEPUTADO FABIANO DA LUZ - A título de informação, indaga se na próxima semana ainda continuam as sessões virtuais.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Registra que continuam as sessões virtuais, do mesmo modo como estão acontecendo.

Informa que foi deliberado pela Mesa a abertura dos gabinetes com a presença do Deputado e mais três assessores, horário vespertino na segunda-feira, horário integral nas terças-feiras e quartas-feiras, e horário matutino nas quintas-feiras e sextas-feiras.

Cita que, na próxima semana, terça-feira é feriado, e já aproveita para convocar uma reunião de Líderes às 14h, na próxima quarta-feira, e a sessão com Ordem do Dia a partir das 16h.

Deputado Mauro de Nadal - Faz manifestação quanto aos dias e horários.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Reafirma, conforme lembrança do Deputado Mauro de Nadal, que nas sextas-feiras e quintas-feiras será meio expediente, pela manhã. E sempre com a presença de somente três assessores no gabinete, não havendo público interno para evitar aglomeração, pois o decreto e as decisões do Prefeito de Florianópolis são nessa direção. Relembra que terça-feira será feriado, e que as comissões poderão fazer suas reuniões na quarta-feira.

A Presidência agradece aos senhores Deputados e senhoras Deputadas, dizendo que a semana foi tensa, mas graças à compreensão de todos, ao altruísmo e a preocupação com a situação enfrentada, a Casa conseguiu superar mais uma semana, graças a Deus, sem maiores problemas.

Mais uma vez, agradece a colaboração de todos, a contribuição, reafirmando que o Parlamento tem se comportado à altura daquilo que a sociedade espera. Diz que sem a participação dos deputados isso não seria possível, desta forma a Presidência agradece a todos pela contribuição, a todos os 40 Deputados, que têm cumprido o seu papel.

Antes de encerrar a presente sessão, a Presidência convoca outra, ordinária, para quarta-feira da semana subsequente, dia 22 de abril, às 16h.

Está encerrada a sessão.

[Transcrição e revisão: Taquígrafa Sara.].

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DE COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às treze horas, no Plenarinho Deputado Paulo Stuart. Wright, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do senhor Deputado Neodi Saretta, Vice-Presidente e membro desta Comissão, com amparo nos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do MERCOSUL, referente à 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos seguintes Deputados membros desta Comissão: Deputado Ivan Naatz, Deputada Marlene Fengler substituindo o Deputado Kennedy Nunes, Deputado Jair Miotto, Deputado Fernando Krelling e Deputado Neodi Saretta. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião e submeteu à apreciação a Ata da 2ª Reunião Ordinária que, foi aprovada por unanimidade. A seguir, em atenção à ordem do dia, o senhor Presidente abriu a palavra aos membros para discussão de matérias. O senhor Deputado Neodi Saretta apresentou a matéria PL./187.5/2019,

de autoria do Deputado Laércio Schuster, que altera a Lei nº 15.617, de dois mil e onze, que "Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado", com o fim de incluir a publicação de ingressos, transferências e receitas públicas, no âmbito do Poder Executivo. Exarou parecer favorável com aprovação de emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O senhor Deputado Ivan Naatz apresentou a matéria PL./249.2/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências. Exarou parecer favorável com aprovação de emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a reunião, da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Chefe de Secretaria desta Comissão, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada por todos os membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Deputado Fernando Krelling
Presidente da Comissão

* * *

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 429**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 071/2020, que “Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 197/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 22/2020, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 2º

“Art. 2º O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos Licenciamentos Prévios e de Instalação para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) analisará, de forma prioritária, os empreendimentos embargados, caso haja retorno à normalidade da situação dos postos de trabalho.”

Razões do veto

O art. 2º do PL nº 071/2020, ao pretender obrigar o IMA a analisar prioritariamente pedidos novos de licenciamento e casos de empreendimentos embargados, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] no que concerne ao artigo 2º, constata-se que o autógrafo em questão cria obrigação ao Instituto do Meio Ambiente ao determinar que este realize a análise, de forma prioritária, dos novos pedidos de licenciamento, bem como de empreendimentos embargados, interferindo no funcionamento da entidade.

Essas ações, instituídas pelo artigo 2º em exame, são típicas do Poder Executivo, inseridas no âmbito de competência privativa do Governador do Estado, cabendo a este, exclusivamente, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, incluídas a autárquica e a fundacional, bem como exercer a direção superior, auxiliado pelos Secretários do Estado, com fundamento no disposto no artigo 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

[...]

Ademais, as atribuições acima descritas são decorrência lógica da iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que disponham sobre criação e extinção de estruturas administrativo-organizacionais no âmbito da Administração Pública, por força do disposto no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual [...].

Cabe salientar que o artigo 2º do autógrafo, além de não se coadunar com os dispositivos constitucionais acima referidos, por configurar ingerência no funcionamento dos órgãos públicos, também afronta o princípio da separação dos Poderes, estatuído no artigo 32 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo

regimental a que se nega provimento.” (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016)

Ante o exposto, opina-se pelo veto parcial do autógrafo, em virtude da inconstitucionalidade do artigo 2º e parágrafo único, por ofensa aos artigos 32, 50, § 2º, VI, c/c o 71, I e IV, “a”, todos da Constituição Estadual.

Por sua vez, o IMA também se posicionou contrariamente à aprovação do dispositivo ora atacado, nos seguintes termos:

Quanto ao artigo 2º, todos os empreendimentos no Estado de Santa Catarina visam à geração de renda e emprego, não podendo o IMA desobedecer à ordem cronológica da análise dos licenciamentos, sob pena de cumprir seu dever legal.

O Art. 36, § 1º, da Lei nº 14.675/2009 já traz a possibilidade do IMA estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento.

Ao ser obrigado a analisar novos pedidos de LAP e LAI, além de ser injusto com quem já está com o processo de licenciamento ambiental sob análise técnica, deixará o IMA de concluir os licenciamentos ambientais que estejam na iminência de concessão de Licença de Operação e, aí sim, aptos a gerarem empregos e renda.

Quanto à possibilidade de análise prioritária, o Art. 36-A, § 8º, estabelece a possibilidade do presidente do IMA “[...] definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob licenciamento. (Redação do art. 36-A, acrescentada pela Lei 17.260, de 2017)”.

Quanto ao parágrafo único, os empreendimentos que se encontram embargados são devido à falta de controles ambientais ou a desconformidade dos controles e padrões ambientais nos termos das condicionantes das licenças ambientais.

Ante o exposto, ratifica-se o Ofício IMA/GAB nº 798/2020 [...] e recomenda-se o veto [do art. 2º], devendo os autos serem devolvidos à Casa Civil.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 071/2020

Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados todos os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais expedidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, quer sejam Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Licença Ambiental de Operação (LAO), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não gerem poluição e permaneçam cumprindo a licença vencida na sua totalidade.

Art. 2º O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos Licenciamentos Prévios e de Instalação para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) analisará, de forma prioritária, os empreendimentos embargados, caso haja retorno à normalidade da situação dos postos de trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 430**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de

Lei nº 056/2020, que “Prorroga o prazo de recolhimento dos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aos contribuintes que especifica, em função dos impactos econômicos e sociais decorrentes da decretação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 193/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 228/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no Ofício nº 2214/2020, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e no Ofício nº 00153/2020, da Procuradoria-Geral de Justiça.

O PL nº 056/2020, ao pretender permitir a postergação do recolhimento dos débitos relativos ao ICMS aos contribuintes que especifica, está eivado de inconstitucionalidade material, tendo em vista que inobserva o princípio da capacidade contributiva; que não especifica os contribuintes que serão efetivamente beneficiados e que não está de acordo com os arts. 151 e 152 do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25.10.1966), violando o princípio fundamental da legalidade tributária; que estabelece tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, violando o princípio da isonomia tributária; que o benefício fiscal não foi previamente autorizado por deliberação dos Estados e do Distrito Federal; e que o benefício fiscal interfere diretamente no cálculo do valor devido aos Municípios a título de participação na arrecadação do referido tributo, ofendendo assim, o disposto no § 1º do art. 145; nos incisos I e II do *caput* do art. 150; na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155; e no inciso IV do *caput* do art. 158, todos da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Entendo que o projeto padece de algumas inconstitucionalidades, que passo a descrever.

A primeira, consiste em violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, em pelo menos três aspectos. Deve-se ressaltar que a moratória, constituindo uma dilação no prazo para recolhimento do tributo, deve estar submetida ao princípio da estrita legalidade.

[...]

No caso em análise, ao estabelecer que a lei se aplica aos sujeitos passivos “que tenham sido obrigados a suspender as suas atividades, de forma total ou parcial, em função da decretação de calamidade pública e dos impactos econômicos e sociais da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)”, sem sequer especificar, ou remeter a regulamento, quais os contribuintes que serão efetivamente beneficiados com os termos da lei, o autógrafo viola o princípio fundamental da legalidade tributária, inscrito no art. 150, I, da Constituição Federal.

[...]

Cumpra relembrar que constituem elementos subjetivos ou constitutivos da obrigação tributária os sujeitos que figuram nos polos ativo e passivo da relação jurídico-tributária. Não contendo a lei os elementos essenciais à perfeita especificação de quem será beneficiado por suas disposições, atenta ela ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

O segundo aspecto pelo qual entendo também violado o princípio da legalidade tributária diz respeito à inobservância do disposto no artigo 152 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Além da distinção usual entre moratória geral e moratória individual, relativa à amplitude dos beneficiados, a moratória também pode ser classificada em individual e geral quando depender ou não,

respectivamente, da necessidade de comprovação pelo contribuinte do cumprimento de determinados requisitos previstos pela lei que a institui. O parágrafo único do artigo 152 do CTN refere-se, a toda evidência, à moratória geral. Sendo assim, a moratória disciplinada pelo autógrafo em análise, por depender de comprovação pelo contribuinte do cumprimento dos requisitos previstos pela lei: (I) não ser optante do Simples Nacional e (II) que tenha sido obrigado a suspender as suas atividades, de forma total ou parcial, em função da decretação de calamidade pública e dos impactos econômicos e sociais da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), no Estado, é individual e, portanto, dependeria de despacho da autoridade administrativa, consoante determina o inciso II do artigo 152 do CTN.

Ocorre que a lei nada dispôs a respeito do despacho da autoridade administrativa, requisito imprescindível à caracterização da moratória como individual. Tampouco, como visto, se trata de moratória concedida em caráter geral a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, nos termos do parágrafo único do artigo 152, visto que não é possível a determinação abstrata dos sujeitos passivos por ela beneficiados, sem a comprovação de condições específicas. Assim, não podendo a moratória instituída pelo autógrafo em análise ser caracterizada dentre as duas espécies previstas na lei, resta violado também o princípio da legalidade, sob este aspecto.

O terceiro aspecto pelo qual entendo atingido o princípio da legalidade diz respeito à prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ICMS.

[...]

Note-se que, nos termos da lei [parágrafo único do art. 151 do CTN], a moratória, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento pelo sujeito passivo das obrigações tributárias acessórias. Logo, não poderia o presente autógrafo ter dispensado, como fez em seu artigo 2º, o cumprimento das obrigações acessórias, de modo que resta também violado o princípio da legalidade quanto a este aspecto.

O segundo princípio constitucional violado pelo presente projeto de lei é o da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, da Magna Carta, segundo o qual é vedado que seja instituído “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

[...]

Também pela forma que foi redigida, deixando em aberto a especificação desses beneficiários, a norma tem o condão de tratar de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Ora, há segmentos da atividade econômica que, embora impedidos de trabalhar, não necessariamente tiveram sua lucratividade reduzida.

[...]

O fato é que neste cenário que se instituiu em meio a pandemia do coronavírus há que se distinguir aqueles que de fato foram efetivamente atingidos pela crise daqueles que, ao contrário, talvez até dela tenham se beneficiado. O obscuro critério utilizado pelo projeto em análise, tanto para definir os beneficiários da moratória, quanto para delimitar as atividades excluídas da benesse legal, tem o condão de eventualmente favorecer determinados contribuintes que não foram atingidos pela crise, como de excluir aqueles que porventura tenham sofrido severos danos. E a exigência de claros limites legais para a concessão de moratória não só é legítima, como necessária, sob pena de ofensa do princípio da isonomia.

A terceira inconstitucionalidade observada no presente projeto de lei decorre da ausência de convênio no âmbito do CONFAZ.

Com efeito, a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal orienta que a concessão de isenções e benefícios fiscais atinentes ao ICMS, sem decisão consensual dos Estados, por meio de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, afronta o artigo 155, § 2º, inciso XII, “g”, da CF/88.

[...]

Inclusive, no âmbito do CONFAZ vige o Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, o qual estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação. No tocante à ampliação de prazo de pagamento do imposto, o convênio é expresso em permitir dilatar o pagamento, para os industriais, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, e para os demais sujeitos passivos, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador. Fora destes parâmetros o próprio convênio estabelece, no parágrafo único de seu

parágrafo primeiro, que concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado. Ou seja, o Convênio ICMS 169/17, nem de perto, se presta a justificar a moratória concedida no projeto em análise.

[...]

Ora, por mais que se verifique na atuação das autoridades administrativas e também nas decisões judiciais relacionadas com a pandemia do COVID-19 um “afrouxamento” nos requisitos exigidos pela lei ou pela Constituição para a adoção de medidas pela Administração Pública no sentido de combater os efeitos da proliferação do COVID-19, a fim de evitar o colapso, dentre outros, dos sistemas de saúde e de finanças públicas, não há nada que ampare a promulgação do presente projeto de lei, tal qual se encontra, em desacordo com o artigo 155, § 2º, inciso XII, “g” da CF/88.

Ademais, convém mencionar que há uma série de consequências previstas na legislação vigente para o Estado-membro que aprovar a concessão de benefícios fiscais sem a elaboração de convênio no âmbito do CONFAZ.

Não bastassem as inconstitucionalidades já referidas, convém mencionar também inobservância do princípio da capacidade contributiva, uma vez que o ICMS é uma espécie de tributo cujo valor a ser recolhido mantém exata correspondência com o ritmo de vendas. Conquanto tal espécie tributária incida somente quando se aperfeiçoa o fato gerador, o ICMS é devido na proporção da atividade econômica do contribuinte: a redução da atividade econômica resulta em correspondente redução do valor do ICMS devido.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se o veto total ao projeto de lei em análise, por violação ao disposto nos artigos 150, incisos I e II, 145, § 1º, e 155, § 2º, inciso XII, “g”, todos da Constituição Federal.

Em complemento ao parecer, o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE destacou o seguinte:

De início, a prorrogação do prazo para recolhimento dos débitos do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), por mais que seja destinada aos contribuintes que foram obrigados a suspender suas atividades em função da decretação de calamidade pública e dos impactos econômicos e sociais da pandemia do Covid-19, não observa o disposto no art. 158, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a respeito da obrigação do repasse de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto estadual aos Municípios.

A preservação da arrecadação dos Entes Políticos Municipais é uma premissa que não pode ser desconsiderada no âmbito do sistema de proteção à saúde, notadamente em razão das ações e serviços essenciais prestados pela atenção básica no combate à pandemia causada pelo Covid-19, cujos recursos são, cada vez mais, escassos.

Neste sentido, ao prorrogar o recolhimento do ICMS, a redação do projeto proporciona a moratória inclusive para sujeitos passivos indeterminados, conforme bem apontado no parecer, e representa interferência no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação aos Municípios, que acarretará, em última análise, a inviabilidade do Direito Fundamental à Saúde.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 401.953 em 16-5-2007, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, posicionou-se no sentido de que a alocação do produto gerado com a arrecadação do ICMS, nos termos do art. 158, IV, parágrafo único, II, da Constituição, deve tomar dados pertinentes à situação social e econômica regional como critério de cálculo.

É a diretriz aqui perseguida e coerente com a conclusão ao final lançada. Ao isentar o ICMS, todos os Municípios integrantes do Estado sofrerão uma queda, além da decorrente da retração econômica, que impactará de forma negativa e decisiva em seus orçamentos, sem considerar que inexistirá medida de compensação, tampouco a estimativa de impacto financeiro.

Não se desconhece a recente decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 6357/DF, que flexibilizou as regras previstas nos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que dispensaria o rigor da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e financeira na LOA, LDO e PPA e da indicação da fonte de custeio, ou compensação.

Ocorre que a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no corrente exercício (2020) no Estado de Santa Catarina - Lei Estadual n. 17.753, de 10 de julho de 2019, exige, em seu art. 42, que “a lei que

conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000”.

Então, ainda que a medida cautelar deferida pelo STF tenha flexibilizado a obrigação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ainda está em vigor no Estado de Santa Catarina, por disposição expressa e específica em lei, a necessidade de observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

É dizer, o Guardião da Constituição se pronunciou cautelarmente no sentido de que o disposto no art. 14 da LRF deve ser interpretado em conformidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Saúde. Entretanto, inexistente decisão judicial a respeito da previsão específica, em relação ao regime jurídico orçamentário estadual, quanto ao cumprimento da obrigação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Mais do que isso, a LDO Estadual criou um mecanismo de controle mais preciso do montante de incentivos públicos do Estado de Santa Catarina, destinado a promover, ano a ano, até 2022, a redução dos incentivos fiscais até então concedidos. A augusta Assembleia Legislativa justificou, quando da apresentação da emenda ao projeto original, que o objetivo fundamental foi ter:

“...estabelecido um prazo razoável de 4 (quatro) anos para que a redução proposta seja alcançada, possibilitando que o Poder Executivo tenha tempo para efetuar estudos visando o atingimento da medida...”

Os §§ 1º e 2º estão assim redigidos:

“Art. 42. [...]

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o quadro demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o *caput* deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, do IPVA e do ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de três anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, do IPVA e do ITCMD, sendo reduzido, 1,6%, em 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2020.”

Por coerência e respeito às diretrizes orçamentárias aprovadas pelo próprio Parlamento Estadual, bem como em acréscimo às conclusões lançadas no r. parecer, conclui-se que o veto ao Projeto de Lei encontra amparo na inconstitucionalidade decorrente do regime orçamentário próprio catarinense.

Ainda, em reforço argumentativo às inconstitucionalidades apontadas na manifestação técnica exarada pelo Procurador vinculado, especialmente em relação à afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB/88, por falta de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o prefalado art. 42, em seu § 4º, prevê que os benefícios a serem concedidos devem observar a obrigação constitucional de prévia submissão ao Confaz [...].

Assim, o veto ao Projeto de Lei encontra fundamento também no § 4º do art. 42.

[...]

Em conclusão, ratifica-se o parecer no sentido de vetar o PL, com fundamento na existência de vício por inconstitucionalidade (art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB/88) e, também, por afronta a LDO (Art. 42, §§ 1º, 2º e 4º da Lei Estadual n. 17.753, de 10 de julho de 2019).

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

A adoção de medidas que fomentem a retomada econômica é extremamente relevante e necessária, contudo, a proposta é vista com grande preocupação, pois poderá comprometer o desempenho das funções básicas do Estado, inclusive o aporte financeiro na área da saúde, que ora demanda o esforço concentrado dos recursos públicos, além de outras áreas essenciais.

Além disso, ressalva-se que a diminuição da arrecadação alcançará, também, os municípios catarinenses, que dependem, em grande parte, dos repasses do ICMS para a sua manutenção.

De acordo com a Diretoria do Tesouro Estadual (CI DITE 89/2020 - SCC 5547/2020), a arrecadação tributária do último dia 10, que é o dia de maior ingresso do ICMS, evidenciou uma queda de aproximadamente 50% em relação ao mesmo período do mês anterior, de modo que qualquer medida que tenha impacto sobre a arrecadação deve ser estudada com cautela, tendo em vista que a receita estadual já está bastante comprometida.

[...]

Considerando a pertinência da manifestação, pede-se vênia para transcrever trecho da Informação nº 122/Getri/2020, adotando-o como fundamento deste parecer:

“Embora a sugestão esteja pautada em efetiva preocupação com o atual cenário mundial, não se pode desconsiderar que a redução na arrecadação dos impostos pelo Estado interfere diretamente na execução das medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19.

Como não bastasse, com relação ao recolhimento regular de ICMS, o cumprimento da obrigação mantém exata correspondência com o ritmo de vendas. Por incidir somente quando se aperfeiçoa o fato gerador, o ICMS é devido na mesma intensidade da atividade econômica do contribuinte: a redução da atividade econômica resulta em correspondente redução do valor do ICMS devido.”

[...]

Ao reter o valor correspondente às operações subsequentes, o empresário atribui destinação individual ao montante que, por lei, deve beneficiar a população em geral, por intermédio da Administração Pública, de forma igualitária e em observância da equitativa distribuição dos custos e dos ônus da atividade comercial.

A despeito de tais considerações, atente-se que as empresas optantes pelo Simples Nacional foram beneficiadas com a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos, conforme a Resolução CGSN nº 154, de 18 de março de 2020 [...].

É importante frisar: não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, tudo com vistas a evitar o contágio, a preservação da vida e da economia, que poderiam restar ameaçadas de continuidade caso se concedesse indiscriminadamente remissões e parcelamentos.

Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, medidas isoladas, que caracterizam redução drástica na arrecadação do Estado, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia.

Por estar munido de conhecimento técnico abalizado e deter o controle do erário, o Estado de Santa Catarina, pelo Poder Executivo, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema, de forma coerente com a capacidade contributiva de cada empresa segundo seu âmbito de atuação.”

[...]

É de conhecimento geral que a política tributária do Estado de Santa Catarina, a partir do ano de 2019, no tocante à concessão de benefícios fiscais, passou a obedecer ao comando constitucional previsto no art. 150, § 6º, c/c art. 155, § 2º, XII, “g”, ambos da Constituição Federal, de modo que todo e qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual.

Especificamente em relação ao ICMS, tem-se, ainda, que a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio firmado por unanimidade dos Estados representados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) (art. 155, § 2º, XII, “g”, CF/88).

[...]

A respeito dessa matéria, foi editado o Convênio ICMS 169/2017, estabelecendo condições gerais, e o Convênio ICMS 181/2017, autorizando a ampliação do prazo de recolhimento em até noventa dias após o período de apuração.

Logo, percebe-se que a proposta extrapola os limites previstos no Convênio autorizativo, em evidente violação aos artigos 150, incisos I e II, 145, § 1º, e 155, § 2º, inciso XII, “g”, todos da Constituição Federal.

O TCE/SC também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

Conforme destacou a DGE [Diretoria de Contas de Gestão], não consta do processo legislativo disponível para consulta a existência de estudos que demonstrem o impacto nas contas públicas decorrentes do diferimento de receita. Ainda, a Diretoria Técnica demonstra, por meio de projeção de cálculos, que a postergação por 6 (seis) meses para a arrecadação de ICMS terá como consequência um duplo impacto, pois a própria crise financeira trazida pelo confinamento da população, além da perda de confiança na economia, já diminuirá, e muito, o movimento econômico e, consequentemente, a arrecadação de ICMS.

A preocupação que se externa é que a queda brusca na arrecadação que ocorrerá se implementado o disposto no Projeto de Lei

n. 0056.6/2020 acabará por comprometer gravemente o desempenho das funções básicas do Estado, inclusive o aporte financeiro na área da saúde, que ora demanda o esforço concentrado dos recursos públicos, além de outras áreas essenciais, sendo que, como bem destacou a DGE, os impactos negativos por ausência de recursos públicos estaduais alcançará, também, os municípios catarinenses, os quais ainda dependem, em sua grande maioria, dos repasses do ICMS para a sua manutenção.

Mas não só isso. Para além de uma abordagem da questão a partir do enfoque das contas públicas, é importante destacar que, sob uma perspectiva macroeconômica, o Estado interage com a sociedade por meio da tributação e do gasto, vazando renda do fluxo circular do produto nacional (ou regional) quando arrecada tributos e injetando-a de volta quando devolve aqueles recursos anteriormente arrecadados, através dos serviços prestados (renda real, que corresponde a essa atividade *in natura*) e do gasto público (renda nominal, que corresponde à contrapartida monetária daquela renda real).

A redução drástica da arrecadação pública irá interromper ou reduzir gravemente esse fluxo circular, desacelerando ou diminuindo o giro econômico, tão importante para a manutenção, ainda que mínima, da atividade da economia e a sua retomada.

[...]

Desse modo, o TCE/SC, de maneira preventiva, no exercício de sua missão constitucional de zelar pelas contas públicas, e de sua competência de fiscalizar as receitas estatais, inclusive os incentivos fiscais, bem como diante do risco de grave crise na economia e nas finanças públicas do nosso Estado, que será agravada sobremaneira se implementada a prorrogação do prazo para pagamento dos impostos, na forma prevista no Projeto de Lei n. 0056.6/2020, traz as presentes considerações, com o intuito de subsidiar eventual veto por parte de Vossa Excelência, o que, por sua vez, é medida que se sugere.

Por fim, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] sob o louvável pretexto de socorrer os empreendedores catarinenses, o referido projeto de lei chamou a atenção do Comitê de Gestão de Crise da Pandemia Coronavírus do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), não pelos seus adequados objetivos de salvaguarda do setor produtivo, mas, especialmente, em razão dos impactos potenciais negativos à manutenção de estruturas públicas e serviços de saúde, bem como do funcionamento de atividades e serviços essenciais proporcionados por essas e outras estruturas de Estado (inclusive com impactos significativos na arrecadação dos Municípios, cujos orçamentos estão cada vez mais comprometidos com ações contra a pandemia), justamente em um período de grave crise pelo qual passa a nação brasileira e o povo catarinense, pelo que submeto a Vossa Excelência, previamente à análise de sanção, a presente manifestação.

[...]

Todavia, a opção legislativa adotada, de moratória geral e quase irrestrita, gera graves riscos ao funcionamento do Estado como um todo, principalmente porque esse, diferentemente da União, não dispõe de mecanismos de socorro diversos, como a geração de moeda ou, mesmo, a emissão de títulos públicos. Em suma, para garantir a continuidade de saúde (e, ressalta-se, no caso, para além da continuidade, é essencial o incremento do serviço!), o Estado tem por única fonte de custeio a arrecadação, da qual não pode abrir mão, sob pena de ser responsabilizado pelas vidas de cada cidadão catarinense que venham a ser perdidas.

Assim, não obstante se reconheça a necessidade de medidas governamentais voltadas a permitir a preservação da economia, a opção legislativa adotada colide frontalmente com a garantia do direito à saúde, gerando grave retrocesso à proteção de direito fundamental, sujeita ao controle de incompatibilidade constitucional material.

[...]

Em face do exposto, sugere-se a Vossa Excelência o veto ao Projeto de Lei n. 56.6/2020, sem prejuízo da importância da tomada de medidas, inclusive de ordem legislativa, voltadas a fomentar a atividade econômica, em especial aos microempreendedores, a quem a Lei Maior garante, de antemão, o direito a um tratamento tributário diferenciado (art. 170, IX, da CRFB/1988), e que, sabidamente, pelas peculiaridades de sua formação, são de fato atingidos reflexamente pelas medidas de contenção à pandemia.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2020

Prorroga o prazo de recolhimento dos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aos contribuintes que especifica, em função dos impactos econômicos e sociais decorrentes da decretação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) conforme a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, publicada pelo Comitê do Simples Nacional.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e de suas obrigações acessórias, devido por sujeitos passivos, não optantes pelo Simples Nacional, que tenham sido obrigados a suspender as suas atividades, de forma total ou parcial, em função da decretação de calamidade pública e dos impactos econômicos e sociais da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no Estado.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á da seguinte forma:

I - o período de apuração de março de 2020, com vencimento em abril de 2020, passa a ter vencimento em outubro de 2020;

II - o período de apuração de abril de 2020, com vencimento em maio de 2020, passa a ter vencimento em novembro de 2020; e

III - o período de apuração de maio de 2020, com vencimento em junho de 2020, passa a ter vencimento em dezembro de 2020.

Art. 3º A prorrogação do prazo de recolhimento de que trata esta Lei não implica:

I - em direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas; e

II - juros e correções monetárias sobre o valor a ser recolhido.

Art. 4º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2020, a inscrição de débitos do ICMS dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF que tenham sido obrigados a suspender as suas atividades, de forma total ou parcial, por determinação legal.

Art. 5º As empresas de combustíveis e derivados, de distribuição, transmissão e geração de energia e gás, de telecomunicação, internet e transmissão de dados, de distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, e as demais empresas não atingidas por suspensão de atividade, não terão direito à prorrogação do recolhimento do ICMS, prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 431

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2020, que "Reverte os recursos destinados ao pagamento

da dívida do Estado com a União, referente ao ano de 2020, para o Fundo Estadual de Saúde (FES), com o objetivo de subsidiar, em Santa Catarina, os programas e as ações de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 195/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 200/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 067/2020, ao pretender obrigar que o Estado destine ao FES, mesmo que de forma temporária, a receita decorrente da suspensão do pagamento da dívida com a União, para uso exclusivo no combate à COVID-19, está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria de caráter orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso III do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Inferese-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2020 obriga que o Estado destine a receita decorrente da suspensão do pagamento da dívida com a União ao Fundo Estadual de Saúde, para uso exclusivo no combate à COVID-19. Trata, portanto, de matéria de caráter orçamentário, cuja iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 50, § 2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por certo, em âmbito estadual, compete unicamente ao Governador a iniciativa das leis orçamentárias, para a fixação de cada despesa e suas respectivas dotações. A apropriação dessa iniciativa, por parlamentar, pode ocorrer pela criação de rubricas ou pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal. Desse modo, o movimento dos membros do Poder Legislativo, no sentido de destinar os valores em questão ao Fundo Estadual de Saúde, mitiga a regra da iniciativa privativa em apreço e cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo.

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 245 da Constituição do Estado do Paraná. Vinculação de receitas obtidas judicialmente da União ao pagamento de débitos judiciais do Estado. Ofensa ao regramento constitucional dos precatórios. Vício formal. Iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Vinculação orçamentária. Confirmação da liminar. Procedência da ação. 1. O preceito atacado cria forma transversa de quebra da ordem de precedência dos precatórios ao efetivar a vinculação das receitas obtidas com indenizações ou créditos pagos ao Estado pela União ao pagamento de débitos de idêntica natureza. Não encontra amparo constitucional a previsão, porquanto seria instalada, inevitavelmente, uma ordem paralela de satisfação dos créditos, em detrimento da ordem cronológica. Impossibilidade de regramento da matéria por norma de hierarquia inferior. Precedentes. 2. O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, ao efetuar vinculação de receita de caráter orçamentário, qual seja, a obtida do ente central por recebimento de indenizações ou de outros créditos, incorre em vício de natureza formal, uma vez que a Carta Política exige que a iniciativa legislativa de leis com esse conteúdo seja do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Ação julgada procedente." (ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014)

Além da existência de vício de natureza formal, é possível extrair do Autógrafo de Projeto de Lei nº 067/2020 a ocorrência de vício material. Isso porque a vinculação de nova receita ao Fundo Estadual de Saúde eleva o percentual mínimo definido pela Lei Complementar nº 141/2012, para investimento nas ações e serviços públicos de saúde, situação que transgreda a regra de não vinculação de receitas de impostos, a separação de poderes e o princípio democrático.

A propósito, vale destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 165, 167, IV, E 198, § 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados. [...] 3. A usurpação da iniciativa legislativa em matéria orçamentária por parlamentar ou mesmo pelo constituinte estadual ocorre tanto pela criação de rubricas quanto pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal. 4. A função legislativa de frear e limitar os poderes do Executivo na elaboração do orçamento deve ocorrer no momento de deliberação e aprovação da proposta orçamentária, vedada a vinculação abstrata de receitas, salvo as autorizações constitucionais. 5. O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. Precedentes: ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010; ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006. 6. A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. [...] A alocação de recursos orçamentários em montante superior aos percentuais mínimos instituídos constitucionalmente cabe aos poderes eleitos, nos limites de sua responsabilidade fiscal e em cada exercício. [...]” (ADI 5897, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 01-08-2019 PUBLIC 02-08-2019)

Conforme decisão mencionada acima, as normas que determinam a vinculação de receitas devem ser excepcionais, porquanto espera-se do Estado a aplicação dos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos da sociedade. Tal premissa se intensifica no momento de incerteza que nos deparamos, uma vez que a liberdade e a flexibilidade garantem ao Administrador Público o custeio de despesas imprevistas, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro.

Nesse contexto, a ausência de autorização expressa na Constituição Federal implica proibição da vinculação da receita em estudo, porquanto suplanta o percentual mínimo exigido para o investimento nas ações e serviços públicos de saúde.

Ante o exposto, sugere-se a aposição de veto total ao presente autógrafo.

Por fim, a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Destacamos que enviamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A referida Diretoria elaborou a Comunicação Interna nº 83/20, do qual se extrai:

“Ressalta-se que, apesar de a Saúde ser fundamental para o enfrentamento da pandemia, há outras áreas envolvidas e que estão sendo mobilizadas para assegurar a ordem pública e o atendimento de situações emergenciais, como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, entre outros.

No mais, não se trata de um perdão de dívida. Essas parcelas estão apenas sendo suspensas e deverão ser pagas após o período da suspensão. A princípio, a regulamentação do assunto está sendo tratada na esfera federal, conforme o PLP 149/2019.

Portanto, a vinculação proposta, assim como eventuais outras que venham a ser indicadas pelo Poder Legislativo, acabam por comprometer as políticas públicas de enfrentamento - que, diga-se de passagem, já estão sendo implementadas - ao invés de colaborar nesse sentido.”

Com base na manifestação da área técnica, não se verifica a necessidade da vinculação exigida pela lei em questão. Como se sabe, recursos excessivamente vinculados são sinônimos de dificuldades para o administrador, eventualmente podem significar sobra em alguns programas de menor importância e falta em outros de maior prioridade.

Conforme afirmado na manifestação transcrita, o enfrentamento da pandemia não depende exclusivamente de despesas na área da Saúde, mas também é necessária a alocação de recursos em outras situações emergenciais e para órgãos como a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

Ademais, os valores em questão estão apenas suspensos e serão futuramente pagos pelo Estado, sendo que a regulamentação do assunto está sendo tratada na esfera federal (PLP 149/2019).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2020

Reverte os recursos destinados ao pagamento da dívida do Estado com a União, referente ao ano de 2020, para o Fundo Estadual de Saúde (FES), com o objetivo de subsidiar, em Santa Catarina, os programas e as ações de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os recursos destinados ao pagamento da dívida do Estado com a União, enquanto durar a suspensão do pagamento por força de decisão judicial ou acordo com a União, referente ao ano de 2020, serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde (FES), para uso exclusivo no custeio de despesas correntes e de capital relativas aos programas e ações de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 em Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

_____ * * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 432

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 053/2020, que “Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 205/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 202/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer do BADESC, constante dos autos do processo administrativo nº SCC 5391/2020.

O PL nº 053/2020, ao pretender direcionar, mesmo que de forma temporária, os recursos remanescentes da linha de crédito do BADESC, reter neste ano todos os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio e lucros para aplicação em linhas de crédito, determinar ao Poder Executivo que subsidie os juros e encargos dessa linha de crédito, bem como prorrogar o prazo de pagamento das parcelas de empréstimos dos Municípios e dos estabelecimentos de contribuinte optante do Simples Nacional, está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria de caráter orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso III do § 2º do art. 50, no inciso I do *caput* do art. 71, no art. 120, no art. 122 e nos incisos I e VI do *caput* do art. 123, todos da

Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em que pesem os elevados propósitos dos nobres parlamentares, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, porque trata de matéria orçamentária e financeira de iniciativa privativa do Governador do Estado, além de criar atribuições e obrigações ao Poder Executivo e ferir o princípio da independência dos Poderes.

De acordo com a Lei Complementar nº 741/2019, o BADESC é sociedade de economia mista estadual, dotada de personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviços públicos e sujeita a regime especial, vinculada diretamente ao Governador do Estado [...].

Assim, o BADESC é instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional e, por este motivo, tem suas atividades sujeitas aos ditames do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, na forma dos arts. 1º, 17 e 18 da Lei Federal n. 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

Na qualidade de instituição financeira, as operações de crédito do BADESC são igualmente regidas pelo Conselho Monetário Nacional, sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. É o que se infere dos arts. 4º e 9º da Lei Federal n. 4.595/64 [...].

Cabe, outrossim, ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, a coordenação e orientação dessa agência de fomento estadual, inseridas no chamado controle (também denominado de tutela administrativa) dos entes integrantes da Administração Indireta.

Feito esse introito, tem-se que, ao obrigar o BADESC a direcionar todos os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para o ano 2020 para financiamento do capital de giro das empresas mencionadas, bem como reter neste ano todos os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio e lucros para aplicação em linhas de crédito, e determinar ao Tesouro Estadual que subsidie os juros e encargos dessa linha de crédito, além de prorrogar o prazo de pagamento das parcelas de empréstimos dos Municípios e dos estabelecimentos de contribuinte optante do Simples Nacional, o projeto de origem parlamentar usurpa iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, conforme se extrai da interpretação conjugada do disposto no art. 50, § 2º, III, no art. 120, § 3º, IV, e § 4º, no art. 122 e no art. 123, VI, da Constituição Estadual de 1989 [...].

A Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020, prevê a seguinte política de aplicação para a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (unidade orçamentária 41029):

[...]

Art. 45. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

I - público, limitado aos Municípios;

II - privado, abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte e outras entidades admitidas pelas fontes repassadoras de recurso ou identificadas pelo BADESC;

III - microcrédito, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado; e

IV - rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.”

Nesse quadro, embora não constitua uma norma propriamente orçamentária, o art. 1º do autógrafo de projeto de lei, ao obrigar o direcionamento de todos os recursos remanescentes de 2020 a apenas um dos segmentos descritos, acaba por invadir a iniciativa privativa governamental na medida em que não guarda compatibilidade com a LDO 2020, cuja alteração depende de projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo (arts. 50, § 2º, III, e 120 da CESC/89). Se a Constituição Estadual atribui ao Governador do Estado a iniciativa de leis que versam sobre as Diretrizes Orçamentárias, é forçoso concluir que toda a norma modificadora, ainda que de forma indireta, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente pode validamente existir se resultante de processo legislativo por ele iniciado.

[...]

Em consonância com os ditames constitucionais, a Lei nº 17.874, de 2019, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2020-2023, estabelece, em seu art. 7º, que “a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão

anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei”. De acordo com o § 2º, consideram-se alteração de programa: I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa; e II - inclusão ou exclusão de subações.

Portanto, o art. 3º, ao criar subsídio econômico a ser concedido pelo Estado, está em desacordo com o PPA, cabendo a projeto de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 7º da Lei do PPA 2020/2023 e dos arts. 50, § 2º, III, e 120 da CESC/89, propor a alteração, inclusão ou exclusão de programa, devidamente acompanhadas de exposição das razões que motivam a proposta.

Lembra-se, ainda, que é vedado, de acordo com o art. 123 da CESC/89: (I) iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e (II) realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais. E compete ao Executivo a iniciativa do processo legislativo de autorização de abertura de créditos orçamentários adicionais.

Ao determinar a utilização, em favor do BADESC, de verba do Tesouro estadual, prevista para fonte orçamentária de contingenciamento, para subsídio dos juros da mencionada linha de crédito, o projeto de lei igualmente desatende à iniciativa privativa do Governador do Estado para apresentar proposição de natureza orçamentária e financeira, conforme se extrai do art. 50, § 2º, III, art. 120, §§ 1º, 2º e 4º, art. 122 e art. 123, I e VI, todos da Constituição Estadual de 1989.

[...]

Como se pode inferir, a operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais. E “toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetuará sua abertura por decreto” (J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis. A Lei 4.320 Comentada - com a introdução de Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 30 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 107). Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis que autorizam a abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, conforme assevera Valdecir Pascoal: “A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento.” (In: Direito Financeiro e Controle Externo. Ed. Campus. 6ª ed. p.48/49). Ainda: “Os projetos de crédito adicional visam alterar lei de iniciativa do Poder Executivo (arts. 84, XXIII, e 165, III, da Constituição Federal), donde se pode inferir que sua iniciativa cabe também privativamente ao Chefe desse Poder, obedecendo o princípio de que o acessório acompanha o principal. Esse entendimento é reforçado pela estrutura do texto do art. 166 da Constituição, que aborda simultaneamente os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais” (Francisco De Paula Schettini. Emendas a projetos de lei de crédito adicional. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997, p. 197). Nesse mesmo sentido, as disposições do art. 122 e do art. 123, VI, da CESC/89.

Destarte, o art. 3º do projeto de lei contém vício de iniciativa, porque a utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, e porque dependeria de proposta do Executivo para abertura de crédito orçamentário adicional.

Ademais, o autógrafo de projeto de lei ora analisado, além de conter vício de iniciativa quanto à matéria orçamentária, restringe a própria capacidade de governo, suprimindo a margem de apreciação do Poder Executivo e a autonomia dos entes controlados da Administração Indireta, caracterizando invasão do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, em afronta ao art. 71, que atribui privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da Administração Estadual, e ao art. 32 da CESC/89, que contempla o princípio da independência dos Poderes, notadamente no que concerne à avaliação das medidas mais adequadas e prioritárias para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

[...]

Ante o exposto, apesar do nobre intuito do Parlamento catarinense, opina-se pela inconstitucionalidade formal da medida legislativa aprovada, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da independência dos poderes, ao contrariar o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, III, 71, I, 120, §§ 1º, 2º, 3º, IV, e 4º, I e II, 122, 123, I e VI, da Constituição Estadual de 1989, razão pela qual se recomenda a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 053/2020.

Em adição ao parecer, o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE destacou o seguinte:

[...] é preciso trazer ao debate a experiência do Estado vizinho, em situação legislativa que muito se assemelha ao autógrafa analisado. O Estado do Rio Grande do Sul vetou o projeto de lei de iniciativa parlamentar que pretendia conceder estímulos financeiros às cooperativas, mediante criação de um fundo financeiro. Em sua vez, a Assembleia Legislativa rio-grandense derrubou o veto e promulgou a lei. O Estado então ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2811), alegando justamente a afronta ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes. Em decisão unânime prolatada em 07 de novembro de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.829/2002, conforme se vê da seguinte ementa:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA ESTADUAL COOPERATIVISTA. LEI 11.829/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS E ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF/1988, ART. 61, § 1º, II, 'E'. ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CF, 155, § 2º, XII, 'G'. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONJUNTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. 1. [...] 2. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conferida pelo art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/1988, a iniciativa de lei que verse sobre alterações na estrutura da Administração Pública. 3. A imposição do Poder Legislativo ao Executivo do dever de conceder estímulos creditícios colide com o princípio constitucional da separação dos poderes. 4. [...] 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, do parágrafo único do art. 10; e dos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21, bem como dar interpretação conforme ao art. 16, para excluir do seu alcance o ICMS, todos da Lei 11.829, de 5 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul.” (ADI 2811, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

A partir deste precedente, que tem eficácia *erga omnes*, é possível concluir, ratificando o parecer do Procurador vinculado, que é inconstitucional a proposta de iniciativa legislativa que concede estímulos creditícios, por afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Destacamos que enviamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A referida Diretoria elaborou a Comunicação Interna nº 85/20, da qual se extrai:

“[...]”

Destacamos que o Poder Executivo já vinha trabalhando com a hipótese de auxiliar os micro e pequenos empreendedores estaduais, diante das medidas restritivas à economia decorrentes do enfrentamento da pandemia, entretanto o fez amparado por premissas técnicas, operacionais, e com vistas ao atendimento do maior número de empreendedores, alinhando-se às possibilidades de caixa do Tesouro do Estado.

A proposta, inclusive já remetida à Assembleia Legislativa, consta do processo SEF 3009/2020. Desse modo, sugerimos que o PL seja vetado, a fim de que a linha de crédito seja lançada conforme as premissas definidas no âmbito do Poder Executivo.”

Com base na manifestação da área técnica, vislumbra-se que a matéria já está sendo tratada por meio de Projeto de Lei, enviado pelo Executivo à ALESC em 30/03/2020, por meio da Mensagem nº 413, que foi assim ementado (autos SEF 3009/2020): “Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19), e estabelece outras providências”.

Assim sendo, considerando que ambas as Leis têm objetivos em comum, com base na manifestação da DITE/SEF, sugerimos o veto do PL 53/2020, pois o projeto que já foi enviado pelo Executivo é mais adequado para concessão das linhas de crédito almejadas.

Por seu turno, o BADESC, por meio de manifestação de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

[...] inicia-se o presente parecer citando e endossando expressamente o integral conteúdo do Ofício 019/2020 [do Gabinete da Presidência]:

“[...] manifestamos recomendação pelo veto integral/total ao Projeto de Lei nº 053/2020, pelas razões que compartilhamos a seguir: [...]”

A competência do Parlamento relativa às sociedades de economia mista, na sua atividade legislativa, limita-se ao previsto no art. 13, § 1º, 'a', da Constituição Estadual, ou seja, apenas autorizar a sua constituição. Não pode o Legislativo intervir na autonomia gerencial da Empresa, tampouco através de lei que viole os princípios da generalidade, impessoalidade e abstração.

As previsões constitucionais de intervenção do Estado na economia, definição de política econômica, de crédito etc., são operáveis por leis gerais e abstratas, e não por lei específica que intervenha diretamente na administração de uma empresa, não apenas por violar a separação dos Poderes (compete ao executivo a gestão das empresas públicas), mas sobretudo pelo fato de criação de lei que intervém diretamente na gestão de uma pessoa jurídica a que a Constituição Estadual submete ao regime próprio das empresas privadas (art. 135, § 1º). Trata-se de uma intervenção não na Economia, mas, sim, na gestão de uma empresa.

[...]

A Lei das Sociedades Anônimas atribui à alta administração da sociedade (Diretoria e Conselho de Administração) amplos poderes de gestão, porém imputam-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas. O PL simplesmente passa por cima de toda a institucionalidade, regras de governança e *compliance*, para determinar ao BADESC que concentre seu objeto social em uma única ação definida politicamente pelo Legislativo, e não tecnicamente pelo seu corpo técnico, sua Diretoria e seu Conselho de Administração. Trata-se de uma verdadeira intervenção na empresa.

O BADESC, enquanto sociedade de economia mista, tem suas decisões gerenciais tomadas nos termos da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), Lei das Estatais (Lei 13.303/16) e Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64). Não pode uma lei estadual impor especificamente ao BADESC o exercício de uma atividade específica, com proibição de todas as outras, violando a competência da Diretoria e do Conselho de Administração para tomar tais decisões.

O PL/0053.3/2020 proíbe o BADESC de exercer qualquer outra atividade de crédito diferente daquela prevista no próprio projeto. Isso significa que Prefeituras não poderão receber crédito do BADESC para a construção de hospitais, aquisição de equipamentos hospitalares, compra de kits de testagem, creches, escolas. Isso também significa que empresas de porte médio ou superior são consideradas não merecedoras de crédito e do direito à sobrevivência à crise. E que pese, de modo geral, serem as micro e pequenas empresas as maiores geradoras de emprego, as empresas de porte médio ou superior geram os empregos de maior estabilidade e durabilidade, e concentram grande contingente em uma só empresa. Por fim, estaria vedado também o atendimento ao setor de microcrédito por meio das OSCIPs, e como não temos estrutura nem custo para atender diretamente esse setor, ele ficaria absolutamente desamparado.

[...]

Em conclusão, não obstante o presente parecer jurídico ter também abordado questões como legalidade e constitucionalidade, em atendimento ao art. 17, II, do Dec. 2.382/2014, conclui-se do texto supra a [...] interferência do Legislativo na condução administrativa do BADESC imposta pelo PL 053/2020, seja porque grande parte das políticas ali sugeridas já está em andamento por iniciativa do próprio BADESC, por sua Diretoria e corpo técnico, sob coordenação de seu acionista controlador, o Governo do Estado de Santa Catarina, seja porque a limitação da operação do BADESC somente àquela modalidade de crédito ali prevista, nas condições ali previstas, poderá ser potencialmente desastrosa não apenas para a saúde financeira do BADESC (sobretudo na situação econômica atual, já de per si periclitante), mas inclusive para entes públicos e privados que não estejam no escopo altamente restrito daquele PL 053/2020, que ficarão sem poder contar com o valioso instrumento do Fomento Público operado pelo BADESC.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2020

Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC) até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes, na data de publicação desta Lei, de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária.

§ 1º O crédito emprestado para o capital de giro das micro e pequenas empresas terá carência de pagamento de 6 (seis) a 12 (doze) meses e será quitado em até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais e sucessivas, sem juros, encargos ou multas.

§ 2º Ocorrendo inadimplência no pagamento do empréstimo, haverá recálculo da dívida, com a aplicação de taxa Selic entre a data da contratação e a data de vencimento do empréstimo, com antecipação de vencimento do total devido.

§ 3º Para obtenção do empréstimo de que trata este artigo, do tomador não deverá ser exigida garantia real e faturamento desproporcional ao valor do empréstimo.

§ 4º A Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC) deverá reter neste ano todos os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio e lucros para aplicação em linha de crédito.

Art. 2º Após 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei, eventual saldo não destinado ao financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, de que trata o art. 1º desta Lei, poderá ser disponibilizado por meio das demais linhas de crédito do BADESC.

Art. 3º O Governo do Estado de Santa Catarina subsidiará com a fonte orçamentária de contingenciamento, em favor do BADESC, os juros e os encargos da linha de crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica prorrogado o prazo de pagamento, em 120 (cento e vinte) dias, das parcelas de empréstimos dos Municípios e dos estabelecimentos de contribuinte optante pelo Simples Nacional junto à Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC).

Parágrafo único. A suspensão temporária da dívida de empréstimo dependerá de prévia comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 433**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2020, que “Dispõe sobre os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, em razão da declaração de situação de emergência no Território estadual”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 16/2020, da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado (CGE), e nº 0001/2020, da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

O PL nº 079/2020, ao pretender suspender os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que favorece a prescrição da ação punitiva do Estado contra infrações legais e disciplinares. Nesse sentido, a CGE

recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Consultadas as áreas técnicas da Controladoria-Geral do Estado, a Corregedoria-Geral observou que, apesar de proposição ser pertinente aos processos administrativos punitivos do Estado, uma vez que com o isolamento social decretado resta inviabilizada a produção de diversos atos de instrução processual, tais como interrogatórios e tomadas de depoimentos, “entretanto a contrariedade ao interesse público traduz-se na continuidade da contagem do prazo prescricional de punição das respectivas infrações legais e disciplinares. Isso porque a suspensão do prazo prescricional deveria estar expressamente prevista na disposição legal para surtir efeito, já que sua aplicação consiste em norma restritiva do direito dos sujeitos passivos dos processos punitivos”.

A Corregedoria esclarece, ainda, que nessa situação “a jurisprudência e a hermenêutica lecionam que não cabe interpretação extensiva do texto legal, de forma que os prazos prescricionais não seriam albergados pela suspensão genérica constante do texto do autógrafo em análise”.

Nessa condição, o Estado não pode agir para aplicar o direito sancionador e disciplinar, uma vez que os prazos processuais estarão suspensos e a atividade remota não permite a realização da instrução processual, e nada obstante continua a correr a prescrição que extingue o direito de aplicação da reprimenda quando necessária, o que afronta o interesse público, a probidade administrativa e a integridade.

A Auditoria-Geral do Estado destacou que o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei apresenta exceções para suspensão dos prazos dos processos, no entanto, essas exceções têm critérios subjetivos, o que pode tornar inócua a finalidade almejada pelo projeto.

É ainda ressaltado pela Auditoria que a matéria proposta já foi prevista no art. 6º-C da Lei Federal n. 13.979/2020:

“Art. 6º -C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020).”

No Estado, a suspensão de prazos foi tratada pelo Decreto Estadual nº 525, de 23 de março de 2020, onde o art. 18 determina pelo prazo de 30 dias a suspensão de prazos recursais e de defesa no âmbito dos processos administrativos, assim como de todos os prazos relacionados aos processos de tomada de contas especial previstos no Decreto n. 1.886/2013 (art. 18).

O Decreto supramencionado acertadamente excetua da regra de suspensão dos prazos recursais os processos de licitação, sob pena de se travar a atividade administrativa na atual situação de emergência.

Percebe-se que não há necessidade de a matéria proposta no Projeto de Lei em questão ser disposta em outra forma legislativa, haja vista que já foi prevista em decreto estadual.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 079/2020 contraria o interesse público, razão pela qual recomenda-se o veto, devendo os autos serem devolvidos à Casa Civil.

A SIG também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Um dispositivo que é de essencial importância para a análise em comento: o art. 6º-C [Lei federal nº 13.979/2020] estabelece que “não correrão prazos processuais em desfavor de acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto durar o estado de calamidade”. Seu parágrafo único disciplina que fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n. 8.112/1990, na Lei n. 9.873/1999, na Lei n. 12.846/2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

[...]

No Governo Federal, a suspensão dos prazos de todos esses processos administrativos inclui previsão até 31 de dezembro de 2020, quando estipulada a situação de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 6/2020), reservando-se às autoridades locais a definição por medidas restritivas ao seu âmbito de exercício do poder discricionário.

Quando da decretação de emergência de saúde pelo Governo de Santa Catarina, por intermédio do Decreto Estadual n. 525/2020, foi determinada primeiramente a suspensão dos prazos recursais e a defesa nos processos administrativos, além da tomada de contas especial, com prazo de 30 dias a contar de 23 de março último.

Nesta data, o Decreto n. 562/2020 estipula em seu art. 25 que ficam suspensos pelo prazo de 30 dias os “prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito do processo administrativo dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo catarinense”.

Nota-se que o próprio Decreto n. 562/2020, somado ao disposto em âmbito federal, atende os interesses dos administrados e

pode ser prorrogado caso seja constatada sua pertinência, do que deve ser ouvido o interesse da própria Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que tem atribuição para conduzir processos administrativos desta natureza.

Logo, neste contexto, desnecessário disciplinar em lei estadual o que já consta em disposição federal e decreto catarinense.

Importante mencionar, também, que se mostra temerário o parágrafo 1º do Projeto de Lei, que traz um critério de aplicação na norma (suspensão apenas quando mais benéfico ao administrado) que não é objetivo, abrindo possibilidade de discussão, até mesmo por via judicial, sobre quais prazos ou circunstâncias são mais benéficos ou não ao administrado.

Ainda que fosse possível tal análise sem admitir risco de desvio de interesse público, a tarefa demandaria o estudo individual de cada processo, o que é inviável com a atual estrutura de pessoal, sobretudo na presente situação de emergência.

Entende-se que foi louvável o Projeto de Lei n. 0079/2020, sobretudo ao se ter em vista o direito de resposta e defesa do administrado, quando inicialmente estavam proibidas as atividades do exercício da advocacia, contabilidade e outros profissionais que poderiam auxiliar na manifestação a ser promovida no processo administrativo.

Entretanto, neste atual momento, ainda que não houve disciplina de suspensão de prazo por parte do Poder Executivo, não há mais impeditivo estadual para exercício de tais atividades, que devem observar as normas e cuidados de saúde definidos como essenciais para tal atendimento, de modo que este argumento não teria mais implicância direta com a necessidade de dispor em lei tal suspensão.

[...]

Nesta ótica, sob análise da governança que é a gestão de riscos diante de situações de crise, e pelo exame dos efeitos do Decreto n. 562/2020, não se denota existência de interesse público do PL n. 0079/2020, por se revelar um instrumento que disciplina assuntos já regulamentados e que atendem adequadamente a crise da Epidemia Covid-19 no âmbito da administração pública catarinense.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2020

Dispõe sobre os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, em razão da declaração de situação de emergência no Território estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, em razão da declaração de situação de emergência no Território estadual.

§ 1º A suspensão do prazo de que trata o *caput* deste artigo se dará, sempre e somente, quando mais benéfica para o administrado.

§ 2º Ficam excetuados do disposto no *caput* deste artigo os processos administrativos abertos de ofício pela Administração, que tratem de assuntos internos e do dia-a-dia administrativo do órgão ou entidade, e os que representem potencial risco de prejuízo significativo ao Erário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 17 de março de 2020 até 30 de junho de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 434

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o parágrafo único do art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 069/2020, que “Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de

serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 187/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 451/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Estabelece o dispositivo vetado:

Parágrafo único do art. 1º

“Art. 1º.....”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense.”

Razões do veto

O parágrafo único do art. 1º do PL nº 069/2020, ao pretender estender a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, violando, assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes e desrespeitando o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. O referido dispositivo também está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa dos Municípios para legislar sobre atos de gestão de interesse local (gestão dos contratos firmados por estes entes federativos com os prestadores de serviço de saúde), ofendendo, dessa maneira, o disposto nos incisos I, V e VII do *caput* do art. 112 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Com efeito, o [parágrafo único do art. 1º do] autógrafo revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna tanto do Poder Executivo estadual quanto dos Municípios, responsáveis pela gestão dos respectivos contratos firmados com os prestadores de serviço de saúde, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, c/c o art. 71, inciso IV, “a”, da Constituição Estadual, mas ainda invade competência constitucional dos Municípios (art. 112, I, V e VII da Constituição estadual) e ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

Nesse sentido, os pareceres 237/2017 e 397/2019, ambos da Procuradoria-Geral do Estado [...].

Ainda, é da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA.” (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019)

Ante o exposto, opina-se pelo veto do [parágrafo único do art. 1º do] Autógrafo, por ofensa aos arts. 32; 50, § 2º, VI, c/c o 71, IV, “a”; e 112, I, V e VII, ambos da Constituição Estadual.

Por fim, a SES, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do parágrafo único do art. 1º do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] vale citar as conclusões da área técnica [Comunicação Interna nº 0117/2020, da Gerência de Contratualização dos Serviços do SUS]:

“A contratualização dos prestadores do SUS, sob gestão estadual, embasada em editais de chamada pública, prevê o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas, com cronograma definido para o acompanhamento do cumprimento das metas, bem como critérios para desconto, caso não alcancem as pactuações contratualizadas.

A base legal para os editais é a Constituição Federal, Lei 8080/90, que dispõe sobre a organização do SUS, Lei 8666/93, que institui normas para licitações e contratos na Administração Pública,

Portarias de Consolidação MS/G de 28/09/17, Resoluções Anvisa, Tabela SIGTAP/MS, Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde/MS, Política Hospitalar Catarinense de Agosto/19, entre outros.

Os serviços contratualizados receberão recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Fundo Estadual de Saúde, sob a forma de orçamentação parcial (forma de financiamento composta por um valor pré-fixado e um valor pós-fixado, conforme Portaria de Consolidação MS/GM nº 2, de 28/09/17), repassados mensalmente pelos serviços efetivamente prestados de acordo com o estabelecido no instrumento de avaliação do contrato e no Plano Operativo, e também receberão, caso se aplique, recursos oriundos da Política Hospitalar Catarinense para custeio conforme Plano de Trabalho apresentado.

O acompanhamento da execução dos contratos será realizado por comissão constituída por Portaria da SES, que deverá reunir-se nos meses de Agosto, Dezembro e Abril, para avaliações do quadrimestres de cada ano.

Na atual situação da Pandemia do Coronavírus novas demandas irão surgir, as quais irão requerer possível encontro de contas para que os prestadores possam apresentar suas produções, com base nos bancos de dados oficiais, e despesas de custeio realizadas tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde está repassando integralmente os recursos da Política Hospitalar Catarinense para ações de combate à COVID-19.

Assim, entende-se que não deve haver a suspensão da obrigatoriedade das metas qualitativas e quantitativas, tendo em vista que o controle pelo Estado deve continuar. Entretanto, como novas demandas irão surgir por conta da atual situação da Pandemia do Coronavírus, haverá ao final um “encontro de contas para que os prestadores possam apresentar suas produções, com base nos bancos de dados oficiais, e despesas de custeio realizadas, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde está repassando integralmente os recursos da Política Hospitalar Catarinense para ações de combate à COVID-19”.

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se desfavoravelmente ao [parágrafo único do art. 1º do] Autógrafo do Projeto de Lei nº 65/2020.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2020

Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2020, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 442

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 063/2020, que “Fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e hospitais filantrópicos, bem como das clínicas de hemodiálise contratualizados com o Sistema Único de

Saúde, no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pela COVID-19”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 229/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 249/2020, da Consultoria Jurídica, e na Comunicação Interna nº 114/2020, da Diretoria do Tesouro Estadual, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no Parecer nº 27/2020, da Procuradoria Jurídica da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), na Manifestação das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 6562/2020, e na Manifestação nº CT/D-0593/2020, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

O PL nº 063/2020, ao pretender vedar a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e filantrópicos e das clínicas de hemodiálise contratualizados com o Sistema Único de Saúde, até 31 de dezembro de 2020, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre águas e energia e visto que ao Estado é vedado impor obrigações, por intermédio de lei, a concessionária de serviço público, quando o concedente é outro ente federativo, ofendendo, assim, o disposto no art. 21, inciso XII, alínea “b”, art. 22, inciso IV, art. 30, incisos I e V, e art. 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O autógrafo, ao estabelecer a vedação da cobrança das tarifas de água e energia elétrica dos hospitais públicos e filantrópicos, bem como das clínicas de hemodiálise contratualizados com o Sistema Único de Saúde, no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pela COVID-19, serviços públicos de competência dos Municípios (primeiro) e da União (segundo), respectivamente, viola a Constituição Federal, especificamente os arts. 21, XII, “b”; 22, IV; 30, I e V; e 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III.

O tema já foi objeto de análise em algumas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Muito embora o Pretório excelso já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, se ausente o pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.

Cita-se, a título exemplificativo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios - descrita no art. 30, incisos I e V - e da União - prevista nos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3866, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Corroborando: ADI 4539, ADI 5574 e ADI 5121.

[...]

Por fim, cabe ressaltar que a condição de integrantes ou prestadores de serviços, do Sistema Único de Saúde, dos beneficiários do Autógrafo objeto de análise, não torna legítima a interferência do Estado nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos.

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; 30, I e V; e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Diretoria do Tesouro Estadual, igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

De acordo com a Diretoria do Tesouro Estadual (CI DITE 114/2020), em suma, a medida eventualmente irá comprometer as receitas da CELESC e CASAN e, indiretamente, a medida afeta o Tesouro do Estado

que eventualmente reduzirá os dividendos e/ou juros sobre capital percebidos em decorrência de sua participação acionária.

A DITE ainda informa que “algumas medidas já vêm sendo adotadas no sentido de prestigiar e assegurar o fluxo de recursos a essas entidades. Veja-se que a Lei n. 17.939, de 2020, garante o repasse integral dos valores financeiros aos prestadores de saúde no âmbito da política hospitalar catarinense, independentemente da comprovação de atingimento de metas”.

São essas as razões que levam à conclusão pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei n. 063/2020 e consequente sugestão de veto.

A ARESC, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, “b”).

Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações, bem como por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre água e esgoto e à competência exclusiva para organizar e prestar os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já se manifestou sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de energia elétrica e de concessão de água e esgoto, tendo se pronunciado no seguinte sentido:

“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.

Assim, conforme se manifestou a Suprema Corte, não há respaldo para o Governo Estadual tratar das matérias. E se assim o fizer, haverá interferência direta nas cláusulas regulamentares vigentes e na equação econômico-financeira do contrato de concessão pactuado entre poder concedente e concessionária. Enquadrando-se como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, afrontando diretamente o art. 175 da CF/88.

Por fim, tem que se citar, também, a Lei Federal n. 11.445/2007, que traz a figura das Agências Reguladoras, com competência para estabelecer padrões, normas e tarifas dos serviços concedidos [...].

Outra interpretação não há de que a matéria abordada pelo Projeto de Lei é afeta às Agências de Regulação.

[...]

Portanto, o Projeto de Lei n. 063/2020 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União e aos Municípios, afrontando, assim, o art. 22, IV, o art. 21, XII, “b”, e o art. 30, I e V, todos da CF/88.

Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF, e, por fim, atinge diretamente o equilíbrio econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária, matérias afetas às Agências de Regulação, conforme arts. 22, IV, e 23, V, da Lei Federal n. 11.445/2007.

Por seu turno, a CELESC apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Deste modo, em que pese a União possa delegar a um terceiro a exploração dos serviços de energia elétrica, retirando da administração pública direta sua prestação à coletividade, ainda lhe cabe privativamente legislar sobre a matéria.

Assim, não pode o legislador estadual dispor sobre as condições atinentes à prestação dos serviços de energia elétrica, por tratar-se, evidentemente, de matéria que extrapola a competência estadual, por se constituir em reserva legal da União.

Ainda, a Constituição Federal fixou, no artigo 175, as diretrizes para a concessão e permissão dos serviços públicos, remetendo à lei ordinária a disciplina acerca do regime das concessionárias e permissionárias, das condições de seu contrato e sua prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, bem como dos direitos do usuário, da política tarifária e da obrigação de manter o serviço adequado (parágrafo único do artigo 175).

Em face disto, foi editada a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL, a qual se atribuiu a tarefa de “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica (...)”.

Assim, ante as possibilidades de legislar e explorar diretamente ou por meio de concessão os serviços de energia elétrica, a União conferiu à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os poderes para regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, conforme preconizam os incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e o art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Neste contexto, compete à ANEEL, na qualidade de delegada do Poder Concedente (União), e com base em lei ordinária federal, estabelecer as normas a serem aplicadas pelo setor de distribuição de energia elétrica. Assim sendo, o legislador estadual deve observar as restrições constitucionalmente previstas e sujeitar-se às normas expedidas pelo Poder Concedente.

Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema e considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: (a) ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; e (b) ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 45, 10/3/2015.

Assim, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei nº 063.5/2020, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário.

[...]

Além de revelar-se inconstitucional o Projeto de Lei nº 063.5/2020, é imprescindível frisar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) - esta sim competente para criar obrigação entre o poder concedente e o concessionário - já expediu a Resolução Normativa nº 878/2020, publicada no D.O. em 24/03/2020, que dispõe sobre medidas de preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de Coronavírus (COVID-19).

Especificamente quanto à proteção às atividades e serviços considerados essenciais aos cidadãos, como os hospitais públicos e filantrópicos amparados pelo Projeto de Lei em debate, referida matéria já foi amparada pelas disciplinas regulamentares editadas recentemente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sendo que assim determina sua Resolução Normativa nº 878/2020 [...].

Conforme o art. 2º [...], evidencia-se que a REN nº 878/2020 da ANEEL já tratou de amparar os serviços essenciais, dentre eles os hospitais públicos e filantrópicos, de condições excepcionais no fornecimento de energia elétrica, afastando por 90 (noventa) dias qualquer medida de interrupção no fornecimento de energia elétrica, amparando referidas atividades no contexto da crise instaurada e de sua essencialidade aos cidadãos.

[...]

Evidencia-se, assim, que o Projeto de Lei nº 063.5/2020, além de pretender legislar sobre matéria de competência privativa da União, já teve os objetivos almejados pelo seu objeto devidamente regulamentados pela Agência Reguladora competente (REN nº 878/2020, da ANEEL).

E a CASAN, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

É preciso registrar, *ab initio*, que a iniciativa suprime uma prerrogativa garantida por lei federal à Agência Reguladora. Inobstante a ARESC seja estadual, ela, assim como aquelas intermunicipais (como a ARIS), atendem aos preceitos do marco legal do saneamento criado pela Lei Federal nº 11.445/2007, e replicado com especificidades no Decreto Federal nº 7.217/2010. É pelo art. 23 que se estabelece que competirá à entidade reguladora - escolhida pelo município - o estabelecimento de normas tarifárias, atendendo ao princípio da sustentabilidade econômica prescrito pelo art. 2º, inciso VII.

Ademais, ainda que a grande maioria dos municípios catarinenses tenham aderido a uma gestão associada com o Estado, estamos tratando de impor isenção sobre um serviço de competência municipal, sendo manifesta a inconstitucionalidade da proposta (art. 30, I e V, da CF), que afetará a arrecadação, a capacidade de investimentos e o equilíbrio de todos os contratos de programa e convênio, notadamente naqueles em que tais estabelecimentos estejam sediados.

O manto legislativo que blinda os contratos de programa já assinados com os principais municípios catarinenses (como Florianópolis, Criciúma, Chapecó entre outros) exige que ao término da relação contratual haja a amortização de todos os investimentos, e a equação econômico-financeira já foi estabelecida lá no momento da assinatura. Essa redução impositiva e ilegal forçaria a revisão de todos os contratos, arriscando a existência saudável desta Companhia que já percebe impactante queda da adimplência.

[...]

Importante registrar que muitos desses estabelecimentos, mesmo os classificados como públicos [...], ofertam serviços concomitantemente pela rede privada e planos de saúde, sem que seja possível destacar a concessão não onerosa de serviços de saneamento para atividades exclusivamente públicas e relacionadas com a pandemia. Ou seja, além de tudo o apontado, estaríamos a agradecer com a gratuidade serviços prestados sob a ótica do lucro ou não relacionados com o problema central.

Ante o exposto, como já adiantado, como forma a evitar a judicialização desnecessária e onerosa ao próprio poder público, a solicitação é de veto da proposta.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 443

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

* * *

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, DE 26 DE MAIO DE 2020

Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Ficam fixados, exclusivamente no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM), devida aos servidores

de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, conforme segue:

I - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas unidades de terapia intensiva (UTIs); e

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 15 de janeiro de 2015, aos profissionais médicos lotados e em exercício, com 100% (cem por cento) de sua carga horária de trabalho, nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado.

Art. 3º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de maio de 2020.

Art. 4º Ficam temporariamente suspensas as limitações estabelecidas pelo art. 7º da Lei Promulgada nº 1.127, de 27 de março de 1992, exclusivamente no caso dos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs, bem como no caso dos servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES).

Art. 5º Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no COES, nos seguintes valores:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 6º Os servidores que cumprirem escala de plantão nos setores de emergência, nas UTIs e no COES farão jus a uma parcela complementar, de caráter transitório, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva hora-plantão.

Parágrafo único. O valor da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 7º A Gratificação de Representação de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, devida aos servidores designados por ato do Secretário de Estado da Saúde para efetivo exercício no COES, fica fixada no valor de R\$ 3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação da vantagem de que trata o *caput* deste artigo com a Gratificação Especial Transitória de que trata o art. 5º desta Medida Provisória, prevalecendo, em caso de acumulação, aquela de maior valor.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito do COES para além da data do término da vigência desta Medida Provisória.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

* * *

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0010.8/2020

Susta as Portarias nº 010 e 016/2020, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA.

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 010, de 16 de janeiro de 2020, expedida pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA e publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 21.182, que estabelece restrições e procedimentos de uso e controle para espécies dos gêneros *Eucalyptus* e *Corymbia* (eucaliptos), enquadrados na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica sustada a Portaria nº 016, de 16 de janeiro de 2020, expedida pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA e publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 21.182, que estabelece restrições e procedimentos de uso

e controle para espécies do gênero *Pinus* (pinus), enquadrado na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 02/06/20

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada visa a sustação das Portarias nº 010 e 016 de 2020, expedidas pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA e publicadas no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 21.182.

As referidas portarias estabelecem respectivamente restrições e procedimentos de uso e controle para espécies do gênero *Eucalyptus* e *Corymbia* (eucaliptos) e *Pinus* (pinus), enquadrados na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina, categorizando essa cultura que agrega desenvolvimento econômico e socioambiental como causadora de problemas ambientais.

As portarias em questão foram apresentadas como normas de proteção ambiental para "erradicação de espécies exóticas invasoras" no entanto carecem de sustentação científica e de lei que a instrua, indo de encontro inclusive a Constituição Federal, ao Código Florestal e ao Código Estadual de Meio Ambiente.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assegura que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão quando obrigado por lei:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Desta feita, uma portaria não pode proibir ou exigir obrigações que não seja prevista antes em norma validada pelo poder legislativo em questão.

Ocorre também que nenhuma norma, incluindo as mencionadas nas justificativas das portarias supracitadas, proíbe o uso de espécies exóticas, apenas determina que deva ser instituído um plano de gestão de plantios para cuidados com dispersão florestal. A norma em referência que assim determina, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é o Código Estadual de Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, de onde se destaca:

"Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, é de responsabilidade do proprietário o estabelecimento do controle e erradicação da dispersão fora das áreas de cultivo devendo o Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras."

Desta forma, evidencia-se que as portarias aqui contestadas violam o Código Estadual de Meio Ambiente ao repassarem proibições em desacordo com a lei.

Ressalta-se ainda que o próprio Código Estadual de Meio Ambiente, art. 115-B, inciso IV, permite inclusive a recomposição de áreas degradadas usando espécies exóticas intercaladas com nativas:

"Art. 115-B. A recomposição de que trata o art. 115-A desta Lei poderá ser feito, isolado ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

.....
IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso de pequenas propriedades ou posses rurais."

Assim, nosso entendimento é no sentido da ilegalidade das Portarias IMA 010 e 016/2020 por violar o rito legal da expedição de normas e a hierarquia das mesmas, bem como, por contrariar norma superior.

Dado o exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Sustação de Ato.

Deputado Nilso Berlanda

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 0050.7/2020

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Urussanga, referente ao exercício de 2019.

Samuel De Brida

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 13/05/2020

OFÍCIO Nº 0051.8/2020

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Timbó, referente ao exercício de 2019.

Elisabeth Germer

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 13/05/2020

OFÍCIO Nº 0052.9/2020

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Família Zalewski - Casa de Apoio Amor Fraterno, de Porto União, referente ao exercício de 2019.

Laurete Dub Pinto Conte

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 13/05/2020

OFÍCIO Nº 0053.0/2020

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos e Visuais de Xanxerê (APADAVIX), referente ao exercício de 2019.

Adavilson Ribeiro Alves

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 13/05/2020

PORTARIAS

PORTARIA Nº 561, de 04 de junho de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **EDUARDO LODETTI ZIM**, matrícula nº 8013, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 04 de junho de 2020 (Gab Dep Jose Milton Scheffer).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 562, de 04 de junho de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MARIANA CONTI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dr. Vicente).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

RELATÓRIORELATÓRIO DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS REALIZADOS
NO PERÍODO DE 01/05/2020 A 31/05/2020

Número da autorização: 000071/2020

Número do processo: 000062/2020

Data: 04/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ABC SERVICE SOLUCOES EIRELI

Setor: DG - DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES

Objeto: Contratação emergencial, pelo período de 90 (noventa dias), de empresa para LOCAÇÃO de 03 (três) módulos de potência de 10KVA que integram os nobreaks do CPD. Conforme solicitação da Diretoria de Tecnologia e Informações da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38360	3,00	SV	LOCAÇÃO EMERGENCIAL (90 DIAS) DE MÓDULO DE POTÊNCIA DE 10KVA DO NOBREAK WEG ETP	5.733,33	17.199,99

Número da autorização: 000072/2020

Número do processo: 000063/2020

Data: 04/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: MAURINO MAURICIO JOCHEN

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS TECNICOS

Objeto: Aquisição de conjunto de 04 (quatro) janelas maxim-ar para viabilizar a abertura das atuais janelas lacradas e prover adequada circulação de ar no lado sul da Diretoria de Comunicação Social. Conforme solicitação da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38361	4,00	UN	ESQUADRIA DE ALUMÍNIO - JANELA MAXIM AR	414,31	1.657,24

Número da autorização: 000073/2020

Número do processo: 000064/2020

Data: 06/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: MAURINO MAURICIO JOCHEN

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS TECNICOS

Objeto: Aquisição de 02 (duas) janelas basculante de alumínio, medindo 30 x 80 cm para compor o novo banheiro do Corpo de Guarda, no Palácio Barriga Verde. Conforme solicitação da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38362	2,00	UN	JANELA BASCULANTE DE ALUMINIO 80 X 30 CM	460,25	920,50

Número da autorização: 000074/2020

Número do processo: 000065/2020

Data: 06/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: OCL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS TECNICOS

Objeto: Aquisição de 02 (duas) bombas submersível para retirada de água do fosso do elevador de serviço do Palácio Barriga Verde. Atendendo solicitação da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38363	2,00	UN	BOMBA SUBMERSA. ZXW750-A, 1CV MONOFASICA PARA ÁGUA LIMPA OU SUJA	473,82	947,64

Número da autorização: 000075/2020

Número do processo: 000066/2020

Data: 06/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARIMBOS CENTER LTDA.

Setor: DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS

Objeto: Aquisição de carimbos para atender a diversos setores da Alesc. A pedido da Coordenadoria de Recursos Materiais.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38364	6,00	UN	CARIMBO 3912	32,00	192,00
38365	3,00	UN	CARIMBO 3915	45,00	135,00
38366	18,00	UN	CARIMBO N 302	25,00	450,00
38367	1,00	UN	CARIMBO N 304	35,00	35,00
38368	1,00	UN	CARIMBO N 343	80,00	80,00
38369	7,00	UN	CARIMBO N 355	45,00	315,00
38370	3,00	UN	CARIMBO N 360	60,00	180,00
38371	11,00	UN	CARIMBO T 3638	40,00	440,00

Número da autorização: 000076/2020

Número do processo: 000067/2020

Data: 12/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ROBERTA BELEM DA CRUZ ME

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS

Objeto: Contratação de serviços de lavanderia: lavagem de jalecos da Coordenadoria de Saúde e Assistência. Conforme solicitação da Coordenadoria de Serviços Gerais da ALESC. (Referente ao mês de março de 2020)

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38372	39,70	SV	SERVIÇO DE LAVANDERIA	10,90	432,73

Número da autorização: 000077/2020

Número do processo: 000068/2020

Data: 13/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: G.GOTUZZO & CIA LTDA

Setor: DG - DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Objeto: Aquisição de 03 (três) termômetros digitais infravermelhos e 02 (dois) oxímetros de dedo. Para complementar as medidas de segurança adotadas em razão da pandemia de COVID-19. Conforme solicitação da Coordenadoria de Saúde e Assistência da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38373	2,00	UN	OXIMETRO DE DEDO	258,00	516,00
38374	3,00	UN	TERMOMETRO CORPORAL DIGITAL INFRAVERMELHO	877,00	2.631,00

Número da autorização: 000078/2020

Número do processo: 000069/2020

Data: 18/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DA GRANDE FLORIANOPOLIS

Setor: DRH - COORDENADORIA DE GESTAO E CONTROLE DE BENEFICIOS

Objeto: Aquisição de 40 (quarenta) vales-transporte do SETUF, para o mês de maio de 2020 conforme solicitação da Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38375	1,00	SV	VALE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - SETUF	192,00	192,00

Número da autorização: 000079/2020

Número do processo: 000070/2020

Data: 18/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: CONSÓRCIO FENIX

Setor: DRH - COORDENADORIA DE GESTAO E CONTROLE DE BENEFICIOS

Objeto: Aquisição de 40 (quarenta) vales-transporte do CONSÓRCIO FÊNIX, para o mês de maio de 2020, conforme solicitação da Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38376	1,00	SV	VALE TRANSPORTE MUNICIPAL - CONSÓRCIO FÊNIX	186,05	186,05

Número da autorização: 000080/2020

Número do processo: 000071/2020

Data: 19/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ART CARD LTDA - EPP

Setor: DRH - COORDENADORIA DE ATOS E REGISTROS FUNCIONAIS

Objeto: Aquisição de materiais para emissão de crachás(cartões, protetor plástico, cordões e fita datacard) dos servidores. A pedido da Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38377	1.500,00	UN	CARTÃO DE PVC BRANCO DIGITALIZADO 54 X 86 MM, ESPESSURA 0,76 MM.	0,83	1.245,00
38378	1.000,00	UN	CORDÃO PARA CRACHÁ PERSONALIZADO	3,98	3.980,00
38379	1.500,00	UN	PORTA CHACHÁ RÍGIDO (CAPA MOLDURA) PARA CHACHÁ 54 X 86 MM.	0,70	1.050,00

Número da autorização: 000081/2020

Número do processo: 000071/2020

Data: 19/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ART CARD LTDA - EPP

Setor: DRH - COORDENADORIA DE ATOS E REGISTROS FUNCIONAIS

Objeto: Aquisição de materiais para emissão de crachás(cartões, protetor plástico, cordões e fita datacard) dos servidores. A pedido da Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38380	4,00	UN	FITA DATACARD SP 55 PLUS	630,00	2.520,00

Número da autorização: 000082/2020

Número do processo: 000072/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: EDITORA GLOBO S/A

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS

Objeto: Assinatura impressa e digital anual da REVISTA ÉPOCA (vigência abril/2020 a março/2021, sendo 04 (quatro) combo (impressão+digital), para atender os seguintes gabinetes e setores: Dep. Laércio Schuster; Presidência; Diretoria de Comunicação Social e Biblioteca. A pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais. Com base na Inexigibilidade de Licitação 001/2020.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38381	4,00	SV	ASSINATURA IMPRESSA E DIGITAL (COMBO) ANUAL DA REVISTA ÉPOCA.	454,80	1.819,20

Número da autorização: 000083/2020

Número do processo: 000073/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS

Objeto: Assinatura impressa e digital anual do JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO (vigência abril/2020 a março/2021 (sendo 22 (vinte e duas) combo e 02 (duas) somente digital, para atender os seguintes gabinetes e setores: Dep. Ada de Luca; Dep. Dr. Vicente Caropreso; Dep. Fabiano da Luz; Dep. Ivan Natz; Dep. Jerry Comper; Dep. Júlio Garcia; Dep. Luciane Carminatti; Dep. Marcos Vieira; Dep. Marlene Fengler; Dep. Maurício Eskudlark; Dep. Mauro de Nadal; Dep. Milton Hobus; Dep. Moacir Sopelsa; Dep. Nazareno Martins; Dep. Nilson Berlanda; Dep. Padre Pedro; Dep. Paulinha; Dep. Romildo Titon (só digital); Dep. Sargento Lima (só digital); Dep. Valdir Cobalchini; Presidência; Diretoria de Comunicação Social (2) e biblioteca. A pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais. Com base na Inexigibilidade de Licitação 001/2020.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38382	22,00	SV	ASSINATURA IMPRESSA E DIGITAL ANUAL (COMBO) DO JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO	1.621,90	35.681,80
38383	2,00	SV	ASSINATURA DIGITAL ANUAL DO JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO.	358,80	717,60

Número da autorização: 000084/2020

Número do processo: 000074/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (MATRIZ)

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS

Objeto: Assinatura impressa e digital anual da REVISTA EXAME (vigência abril/2020 a março/2021, sendo 04 (quatro) combo (impressa+digital), para atender os seguintes gabinetes e setores: Dep. Dr. Vicente Caropreso; Presidência; Diretoria de Comunicação Social e Biblioteca. A pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais. Com base na Inexigibilidade de Licitação 001/2020.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38384	4,00	SV	ASSINATURA IMPRESSA E DIGITAL (COMBO) ANUAL DA REVISTA EXAME.	478,80	1.915,20

Número da autorização: 000085/2020

Número do processo: 000075/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: EDITORA GLOBO S/A

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS

Objeto: Assinatura impressa e digital anual da REVISTA GLOBO RURAL (vigência abril/2020 a março/2021, sendo 01 (um) combo (impressão+digital), para atender o Dep. Mauro de Nadal. A pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais. Com base na Inexigibilidade de Licitação 001/2020.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38385	1,00	SV	ASSINATURA IMPRESSA E DIGITAL (COMBO) ANUAL DA REVISTA GLOBO RURAL	178,80	178,80

Número da autorização: 000086/2020

Número do processo: 000076/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS

Objeto: Assinatura impressa e digital anual do JORNAL ESTADÃO DE SÃO PAULO (vigência abril/2020 a março/2021) sendo 05 (cinco) combo e 02 (duas) somente digital. para atender os seguintes gabinetes e setores: Dep. Felipe Estevão (só digital); João Amim; Ricardo Alba; Presidência; Diretoria Administrativa (só digital); Diretoria de Comunicação Social e Biblioteca. A pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais. Com base na Inexigibilidade de Licitação 001/2020.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38386	2,00	SV	ASSINATURA DIGITAL DO JORNAL ESTADÃO DE SÃO PAULO	236,60	473,20
38387	5,00	SV	ASSINATURA IMPRESSA E DIGITAL (COMBO) ANUAL DO JORNAL ESTADÃO DE SÃO PAULO.	1.048,32	5.241,60

Número da autorização: 000087/2020

Número do processo: 000077/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: EDITORA CONFIANÇA LTDA

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS

Objeto: Assinatura impressa e digital anual da REVISTA CARTA CAPITAL (vigência abril/2020 a março/2021, sendo 08 (oito) combo (impressão+digital), para atender os seguintes gabinetes e setores: Dep. Ada de Lucca; Dep. Fabiano da Luz; Dep. Luciane Carminatti; Dep. Neodi Saretta; Dep. Padre Pedro; Presidência; Diretoria de Comunicação Social e Biblioteca. A pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais. Com base na Inexigibilidade de Licitação 001/2020.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38388	8,00	SV	ASSINATURA IMPRESSA E DIGITAL (COMBO) ANUAL DA REVISTA CARTA CAPITAL	581,15	4.649,20

Número da autorização: 000088/2020

Número do processo: 000078/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS

Objeto: Assinatura impressa e digital anual do JORNAL NOTÍCIAS DO DIA (vigência abril/2020 a março/2021, sendo 36 (trinta e seis) combo e 01 (uma) somente digital, para atender os seguintes gabinetes e setores: Dep. Ada de Luca; Ana Campagnolo; Dep. Bruno Souza; Dep. Vicente Caropreso; Dep. Fabiano da Luz; Dep. Felipe Estevão (só digital); Dep. Ismael dos Santos; Dep. Ivan Naatz; Dep. Jair Miotto; Dep. Jerry Comper; Dep. João Amin; Dep. José Milton; Dep. Júlio Garcia; Dep. Kennedy Nunes; Dep. Laércio Schuster; Dep. Luiz Fernando Vampiro; Dep. Marcos Vieira; Dep. Marlene Fengler; Dep. Maurício Eskuklark; Dep. Mauro de Nadal; Dep. Milton Hobus; Dep. Moacir Sopelsa; Dep. Nazareno Martins; Dep. Neodi Saretta; Dep. Nilson Barlanda; Dep. Padre Pedro; Dep. Paulinha; Dep. Ricardo Alba; Dep. Rodrigo Minotto; Dep. Romildo Titon; Dep. Sergio Motta; Dep. Valdir Cobalchini; Dep. Volnei Weber; Presidência; Diretoria de Comunicação Social; Biblioteca e Centro de Apoio as Câmaras. A pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais. Com base na Inexigibilidade de Licitação 001/2020.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38389	36,00	SV	ASSINATURA ANUAL DO JORNAL NOTÍCIAS DO DIA - "COMBO" - DIGITAL + IMPRESSA.	1.086,00	39.096,00
38390	1,00	SV	ASSINATURA DIGITAL ANUAL DO JORNAL NOTÍCIAS DO DIA.	118,80	118,80

Número da autorização: 000089/2020

Número do processo: 000079/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (MATRIZ)

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS

Objeto: Assinatura impressa e digital anual da REVISTA VEJA (vigência abril/2020 a março/2021, sendo 25 (vinte e cinco) combo, para atender os seguintes gabinetes e setores: Dep. Ivan Naatz; Dep. Ismael dos Santos; Dep. Jerry Comper; Dep. João Amin; Dep. José Milton; Dep. Julio Garcia; Dep. Kennedy Nunes; Dep. Luiz Fernando Vampiro; Dep.

Marcos Vieira; Dep. Marlene Fengler; Dep. Mauricio Eskudlark; Dep. Milton Hobus; Dep. Moacir Sopelsa; Dep. Nazareno Martins; Dep. Nilson Berlanda; Dep. Paulinha; Dep. Ricardo Alba; Dep. Romildo Tilton; Dep. Sargento Lima; Dep. Valdir Cobalchini; Dep. Volnei Weber; Presidência; Diretoria de Comunicação Social; Biblioteca; Escola Legislativa. A pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais. Com base na Inexigibilidade de Licitação 001/2020.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38391	25,00	SV	ASSINATURA IMPRESSA E DIGITAL (COMBO) ANUAL DA REVISTA VEJA.	598,80	14.970,00

Número da autorização: 000090/2020

Número do processo: 000080/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: CADCLIMA ENGENHARIA LTDA-ME

Setor: DL - COORDENADORIA DE DOCUMENTACAO

Objeto: Contratação de empresa especializada na elaboração de projeto, novo sistema de climatização e desumidificação do Centro de Memória da Alesc, com o fornecimento de todas as especificações técnicas, planilha de quantitativos e custos de material e mão de obra, bem como o fornecimento de ART do engenheiro responsável. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38392	1,00	SV	ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO E DESUMIDIFICAÇÃO	6.000,00	6.000,00

Número da autorização: 000091/2020

Número do processo: 000081/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ABSOLUTO DIVISÓRIAS E PISOS LTDA - EPP

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS TECNICOS

Objeto: Fornecimento e instalação de parede dry wall, porta e rodapés, para fechamento de espaço físico nas dependências do Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38393	7,50	M²	FORNECIMENTO DE PAREDE DRYWALL	130,00	975,00
38394	1,00	UN	FORNECIMENTO DE PORTA EM MADEIRA 80 X 210 X 4 CM	1.050,00	1.050,00
38395	12,00	ML	FORNECIMENTO DE RODAPÉS PARA PISO LAMINADO	33,80	405,60

Número da autorização: 000092/2020

Número do processo: 000081/2020

Data: 22/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: ABSOLUTO DIVISÓRIAS E PISOS LTDA - EPP

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS TECNICOS

Objeto: Fornecimento e instalação de parede dry wall, porta e rodapés, para fechamento de espaço físico nas dependências do Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38396	12,00	ML	INSTALAÇÃO DE RODAPÉ PARA PISO LAMINADO.	18,00	216,00
38397	2,00	UN	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PORTA DE MADEIRA	230,00	460,00
38398	16,68	M²	SERVIÇO DE RETIRADA E INSTALAÇÃO DE PAREDE DRY WALL	69,00	1.150,92

Número da autorização: 000093/2020

Número do processo: 000082/2020

Data: 25/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: GISELLE ROSSANA SCHELLMANN

Setor: GAB DEP MILTON HOBUS

Objeto: Contratação de empresa para o conserto e manutenção com troca de fonte do televisor Sony, Modelo 32Cx525, nº série 1007543, Patrimônio 00037075, do Gab. Dep. Milton Hobus - Gabinete 34. Ofício 007/2020. Atendendo solicitação da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38399	1,00	SV	CONSRTO DE TV. 32".	290,00	290,00

Número da autorização: 000094/2020

Número do processo: 000083/2020

Data: 25/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: FERNANDO SCHMITT ENTULHOS ME

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS TECNICOS

Objeto: Contratação de empresa para disponibilizar uma caçamba tipo BROOKS (papa entulho) de 5m³ para recolhimento de resíduos de obras (retirada de paredes de gesso dry-wall) efetuada nas salas 607 e 608, da Unidade Administrativa, situada à Rua Mauro Ramos, 300 - Centro - Florianópolis. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38400	1,00	SV	LOCAÇÃO DE CAÇAMBA COLETORA DE RESÍDUOS "TIPO BROOKS"	600,00	600,00

Número da autorização: 000095/2020

Número do processo: 000084/2020

Data: 25/05/2020

Valor desconto: R\$ 0,00

Fornecedor: COMERCIAL ELETRICA NANNER - EIRELI

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVICOS TECNICOS

Objeto: Aquisição de 01 (uma) chave comutadora tripolar, para substituir a existente que apresenta defeito, localizada na Subestação de Energia do Palácio Barriga Verde. Conforme solicitação da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
38402	1,00	UN	CHAVE COMUTADORA TRIPOLAR 115A 690V	4.012,91	4.012,91

Totalizador da(s) Autorização(ões) (R\$): 155.326,98
